



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**GARÇA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-520/2017	HENRIQUE CORREA BROCHETTO
	Relator	MARIA ANGELA DE CASTRO PANZIERI - VALÉRIO TADEU LAURINDO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de Requerimento do profissional Eng. Florestal Henrique Correa Brochetto para a emissão de CAT, para as atividades constantes na ART 92221220160153658, registrada em 24/02/2016, da qual se destaca que consta no campo 4. Atividade Técnica: "Elaboração: Laudo Caracterização do Meio Físico 1,00000 unidade; Elaboração: de Detalhamento Caracterização do Meio Físico 18,30000 hectare; Execução: Levantamento Caracterização do Meio Físico 18,30000 hectare". No Campo 5. Observações consta: "Execução do levantamento e cadastramento de arvores isoladas e caracterização dos remanescentes de vegetação natural existentes em 18,3 hectares do imóvel rural denominado Sítio do Morro; Elaboração de 1 mapa topográfico georreferenciado planimétrico contendo o uso e ocupação de solo do imóvel e com a alocação das arvores isoladas e dos remanescentes de vegetação levantados no interior do imóvel Sítio do Morro; Elaboração de 1 laudo técnico de caracterização da vegetação natural e cadastramento de árvores isoladas presentes no interior do imóvel denominado Sítio do Morro, com área total de 18,3 hectares, localizado no distrito de Bonfim Paulista, município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo."

Atestado de execução, emitido pelo contratante, Stéfani Nogueira – assinatura indicada como sendo do senhor Pedro Stéfani Nogueira, proprietário do Sítio do Morro Loteadora Imobiliária SPE Ltda., datado de 10/07/2017, fls. 04-05.

Laudo técnico, ART nº 28027230171560314, fl. 06, registrada em 10/02/2017, emitida pelo profissional Eng. Agr. Glauco Luis Marcondes Lino Barbosa Siqueira, da "Laudo técnico que atesta a conclusão do serviço descrito na ART n. 92221220160153658, referente ao atestado de capacidade técnica de obra e/ou serviço, emitido pela empresa SITIO DO MORRO LOTEADORA IMOBILIARIA SPE LTDA, de CNPJ: 19.623.603/0001-78."

No documento de informação adicional o profissional Engenheiro Florestal Henrique Correa Brochetto, sócio proprietário da empresa PLANTAE – viveiro & Consultoria Ambiental esclarece, Ofício n. 2, fl. 17, "... trata-se de elaboração de mapa topográfico de uso e ocupação de solo e não consta no descritivo OBSERVAÇÕES DA ART o termo LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO, ou seja, há de concordar que antes de elaborar algum mapa há a necessidade de fazer o levantamento topográfico in loco. Neste caso fica claro que a elaboração do mapa em questão foi realizado a partir de mapa topográfico planialtimétrico georreferenciado pré existente e previamente levantado por outro profissional, e que foi fornecido pelo CONTRATANTE a CONTRATADA PLANTAE como base para elaboração dos serviços necessários a elaboração técnica precisa de laudo técnico, conforme consta em ART.

Informação da Unidade de Garça, fl. 23, da qual destacamos as seguintes informações: que a ART 92221220160153658 foi elaborada em 15/02/2016 e o pagamento se deu em 24/02/2016; que no atestado, apresentado às fls. 04/05 consta a atividade de "Elaboração de 1 mapa topográfico georreferenciado planialtimétrico" e envia o processo ao gestor "Encaminho o processo ao Chefe da UGI-Marília para análise e deliberações quanto a atribuição do requerente às fls. 19 X a atividade de "Elaboração de Mapa Topográfico Georreferenciado Planialtimétrico" constante do atestado (fls. 4) e na ART (campo observações – fls. 03) x Ofício nº 2 (fls. 17)

PARECER

Considerando que O conceito de MAPA e uma representação gráfica e métrica de uma porção de território sobre uma superfície bidimensional, geralmente plana, embora também possa ser esférica como é o caso dos globos terrestres. Graças às suas propriedades métricas, o mapa permite tirar medidas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

distâncias, superfícies e ângulos, com resultados praticamente exatos. Por isso, os mapas constituem uma importante fonte de informação e permitem desenvolver diversas atividades humanas com base nos dados que eles proporcionam.

Considerando que, todo levantamento realizado com a utilização de receptores GNSS pouco importa se é um garmim ou um receptor L1/L2 pode ser considerado um levantamento Georreferenciado. Isso porque o ponto estará mapeado sobre determinado datum de certa forma que, caso deseje qualquer pessoa conseguirá posteriormente com o uso de um receptor chegar até o mesmo.

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando Lei Nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018*diligências para averiguar as informações apresentadas.**(...)**Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.**Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.**§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.**§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.**§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.**(...)**Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.**§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.**§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.**§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.**§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia,**(...)**Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.**Entendo que o profissional Eng. Florestal Henrique Correa Brochetto, registrou em sua ART : Laudo de caracterização do Meio Físico e Levantamento de caracterização do meio físico, ou seja Caracterização da Vegetação Existente, em área de 18,3ha e produziu um mapa com uso e ocupação de solo, cadastramento de árvores isoladas e remanescentes florestais baseados em levantamento topográfico preexistente. E que o uso dos termos "levantamento topográfico georreferenciado planimétrico", descrito nas observações, não caracteriza Georreferenciamento*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

*A solicitação se repete no Laudo Técnico de Inspeção do Serviço como: Execução do levantamento e cadastramento de árvores isoladas e Caracterização dos Remanescentes de Vegetação Natural Existente em 18,3ha, e demonstra os mapas produzidos
E em documento anexo, ofício 02, afirma utilizar levantamento preexistente fornecido pelo contratante*

VOTO

Por CONCEDER A CAT REQUERIDA pelo profissional ENGENHEIRO FLORESTAL HENRIQUE CORREA BROCHETTO, em conformidade ART 92221220160153658, descrita no item 4 – Atividade Técnica. Complementando com os dizeres Caracterização de vegetação de 18,3ha do Imóvel Sítio do Morro, Bonfim Paulista – Ribeirão Preto

***** **RELATO CONSELHEIRO VISTOR:**

HISTÓRICO

O presente processo inicia-se com Requerimento de 17/02/2017, do profissional Engenheiro Florestal Henrique Correa Brochetto, CREA-SP N° 5063008749, solicitando a emissão de CAT com registro de atestado – Atividade concluída (fl.02).

Foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia-CEA, para análise e parecer das atividades executadas.

Faz parte deste processo:

a. Cópia da ART 92221220160153658, registrada em 24/02/2016, onde destaca-se que consta no campo 4 a Atividade Técnica “Elaboração: Laudo Caracterização do Meio Físico 1,00000 unidade; Elaboração: de Detalhamento Caracterização do Meio Físico 18,30000 hectare; Execução: Levantamento Caracterização do Meio Físico 18,30000 hectare”. Consta no campo 5. Observações: “Execução do levantamento e cadastramento de árvores isoladas e caracterização dos remanescentes de vegetação natural existentes em 18,3 hectares do imóvel rural denominado Sítio do Morro; Elaboração de 1 mapa topográfico georreferenciado planimétrico (grifo nosso) contendo o uso e ocupação do solo do imóvel e com a alocação das árvores isoladas e dos remanescentes de vegetação levantados no interior do imóvel Sítio do Morro, com área total de 18,3 hectares, localizado no distrito de Bonfim Paulista, município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo ” (fl. 03)

b. Atestado de Capacidade Técnica de Obra e/ou Serviço, emitido pela Stefani Nogueira, assinado por Pedro Stefani Nogueira, proprietário do Sítio do Morro, datado de 10/07/2017 (fls. 04 e 05)

c. Laudo técnico que atesta a conclusão do serviço descrito na ART 92221220160153658, referente ao Atestado de Capacidade Técnica de Obra e/ou Serviço emitido pela empresa Sítio do Morro Loteadora Imobiliária SPE Ltda, assinado pelo Eng. Agr. Glauco Luis Marcondes Lino Barbosa Siqueira e cópia da ART referente ao laudo (fls. 06 a 10)

e. Ofício n° 1 assinado pelo interessado, manifestando-se quanto a sua formação, anexando diploma e disciplinas cursadas, com destaque para aquelas que podem capacitá-lo para o trabalho de topografia anotado na ART, incluindo as ementas das referidas disciplinas, a citar:

Desenho técnico – 30h

Topografia – 60h

Fotogrametria e Fotointerpretação – 30 h

Informática Aplicada – 30 h

Das quais este relator destaca: Topografia. Generalidades. Planimetria medição direta de distâncias; goniometria; declinação magnética, estadimetrica; métodos de levantamentos planimétricos; cálculos de áreas; memorial descritivo; desenho de plantas; locação e demarcação de talhões; Altimetria: generalidades; métodos de nivelamento; perfil longitudinal. Planialtimetria: curvas de nível e em desnível;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

métodos de levantamento planialtimétrico; utilização de plantas planialtimétricas. Sistema de posicionamento Global: noções de GPS (fls. 11 a 15).

f. Ofício nº 2, protocolado pelo interessado, onde apresenta entre outras informações a de que o mapa planimétrico georreferenciado foi levantado previamente por outro profissional, sendo fornecido pelo Contratante para elaboração dos trabalhos contratados.

g. Relatório Resumo do profissional, Eng. Florestal Henrique Correa Brochetto extraído do sistema de dados do conselho (fls. 19-20).

h. Relatório Resumo da Empresa Plantae – Reflorestamento LTDA ME, extraído do sistema de dados do conselho (fls. 21).

i. Relatório Resumo do profissional, Eng. Agr. Glauco Luis Marcondes Lino Barbosa Siqueira, extraído do sistema de dados do conselho (fls. 22).

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

II.1 – LEI 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

II.3 – RESOLUÇÃO Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

II.5 – RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

II.6 - DECISÃO NORMATIVA Nº 047/92, do Confea. Dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.

A - Constituem atividades de Parcelamento do Solo Urbano:

(...)

2 - Serviços topográficos;

(...)

B - Os profissionais habilitados para desenvolver as atividades listadas no item A, e a legislação que lhes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

concede tais atribuições, são as listadas no quadro anexo;

Nº Atividades Profissional habilitado Atribuições

2 Serviços Topográficos Engenheiro Florestal Resolução nº 218/73 - Art. 10

Obs.: Quadro parcial extraído anexo da decisão normativa nº 047, de 16 de dezembro de 1992, alterada pela decisão normativa nº 104.

C - Em casos específicos e os duvidosos, as Câmaras Especializadas ou os Plenários dos CREAs farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência na aplicação da presente Decisão Normativa, nos termos do Art. 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

III - Parecer

Considerando que a emissão da CAT solicitada pelo Engenheiro Florestal Henrique Correa Brochetto não pode contemplar atividades além daquelas realizadas pelo profissional;

Considerando que o georreferenciamento é situar o imóvel rural no globo terrestre, estabelecendo sua localização espacial relativamente a paralelos e meridianos, definindo a sua forma, dimensão e localização, através de técnicas de levantamento topográficas e geodésicas, descrevendo os limites, características e confrontações do mesmo, através de memorial descritivo que deve conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro; considerando que o georreferenciamento de imóveis rurais é uma atividade que requer não somente conhecimentos na área de topografia, mas também de geodésia e de cartografia; considerando que, além do levantamento topográfico, deve ser realizado também um levantamento geodésico que leva em conta a curvatura da terra, o que não é considerado no levantamento topográfico; considerando que a utilização somente de conhecimentos da topografia no georreferenciamento de imóveis rurais levará a um erro considerável na localização espacial do imóvel, o que não atenderia aos critérios de precisão estabelecidos pelo INCRA; considerando, portanto, que o georreferenciamento de imóveis rurais é uma atividade típica dos profissionais do Sistema Confea/Crea por exigir conhecimento técnicos de diversas áreas de conhecimento (topografia, cartografia, geodésia, entre outros), pertinentes às profissões da Engenharia e Agronomia; considerando que, nesse sentido, o Sistema Confea/Crea, entendendo a importância da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, tomou a precaução, por meio da edição da Decisão nº PL-2087/2004, de garantir que os profissionais que executam tais tarefas estejam realmente habilitados para tal atividade, garantindo a precisão das informações e o cumprimento da própria lei; considerando, portanto, que os conhecimentos relacionados na decisão plenária supracitada (Topografia aplicadas ao georreferenciamento; Cartografia; Sistemas de referência; Projeções cartográficas; Ajustamentos e Métodos e medidas de posicionamento geodésico) - (Decisão Nº: PL-1055/2016) - e que o Eng. Florestal Henrique Correa Brochetto não apresentou quaisquer documentos comprobatórios para assumir atribuições para desenvolver a atividade de Georreferenciamento.

Considerando o conteúdo programático das disciplinas ministradas na formação curricular do Engenheiro Florestal;

Considerando o dispõe a Resolução 218/73 do Confea, em seu Art. 1º. Art. 10 e Art. 25.

Considerando o que dispõe a Decisão Normativa 47/92 nos seus Itens A2; no quadro I, Anexo da decisão normativa 47/92 e em especial o apresentado no Item C da mesma normativa;

Considerando que as atividades anotadas na ART 92221220160153658, são atribuições do Engenheiro Florestal, excetuando-se a "Elaboração de 1 mapa topográfico georreferenciado planimétrico".

Considerando o previsto no Art. 10, Inciso II, alíneas "a" e "b" da Resolução 1.025/09 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

IV – Voto

1. Por notificar o profissional, com destaque para a inconsistência verificada entre a ART e a declaração do profissional, uma vez que ele mesmo assume que não fez o mapa georreferenciado e que na forma como está não há como conceder a CAT.

2. Que a ART pode ser substituída (Art. 10 da Resolução 1025/09), excluindo a atividade “Elaboração de 1 mapa topográfico georreferenciado planimétrico...” e aí sim poderá receber o acervo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	F-433/2000 V2	AGROPEX INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
	Relator	ADILSON BOLLA - GLAUCO CORTÊZ

Proposta**Histórico:**

Processo encaminhado à CEA, pela UGI de MARÍLIA/SP, para análise e parecer, solicitando o cancelamento de registro no CREA, em face ao registro ao CRQ (Conselho Regional de Química).

Relatório de fiscalização da empresa AGROPEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, destacando-se as principais atividades: fabricação de adubos e fertilizantes; industrialização para terceiros; fabricação de adjuvantes agrícolas; comércio varejista, atacadista, importação e exportação de adubos, fertilizantes; produtos agrícolas e agropecuários; máquinas, implementos e peças agrícolas; importação, exportação, comércio atacadista e varejista de matérias primas para fabricação de adubo e fertilizantes; fracionamento de produtos sólidos e líquidos. a empresa possui 04 (quatro) funcionários, incluindo um Técnico em Química, responsável pelas atividades da empresa, e o Engº agrônomo Luciano Roberto Cegobias Junior, ainda sem registro no conselho, mas devidamente notificado para registro.

A empresa está registrada no CRQ, sob n.º 28.127-F, processo 302971, tendo como Responsável Técnico o Sr. Marcelo Pereira, com ART n.º 9598/2017.

2. Parecer:

Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução n.º 1008/04 do CONFEA

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

Sistema Confea/Crea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

III – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Lei Federal n.º 6839/80:

Que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3. Voto.

Em virtude do exposto, face às atividades da AGROPEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, voto pelo cancelamento do registro neste conselho, pois possui responsável técnico, registrado no CRQ.

RELATO CONSELHEIRO VISTOR:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	SF-137/2017	JEDIELSON LUIZ PEREIRA
	Relator	JOÃO LUIS SCARELLI - ANA MEIRE FIGUEIREDO

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e manifestação face à fiscalização em propriedade rural, com atividade de Horticultura – hortaliças.

O processo tem início, em 29/08/2016, folha 02 do presente processo, com fiscalização na propriedade Sítio Primavera, estrada Vicinal da Babilônia, município de São Carlos.

O Sr. Jedielson Luiz Pereira é arrendatário dessa propriedade Agrícola e tem sua atividade principal Horticultura-hortaliças em uma área de 02 Alqueires ou 4,48 ha.

Na folha 04 consta a empresa cadastrada no site da Receita Federal a empresa JEDIELSON LUIZ PEREIRA.

Á folha 06 não consta a empresa cadastrada no site do CREASP, conforme pesquisa realizada pelo agente fiscal Kleber de Jesus Brunheira, no dia 07/10/2016.

Ás folhas 07 e 08 não consta ART- Anotação de Responsabilidade Técnica em nome de profissional responsável, conforme a Resolução 1025/2009.e Lei Federal 5.194/66 alínea A do Artigo 06.

Ás folhas 10 e 11, dia 13/10/2016 consta a notificação através de Carta Registrada com “AR”, ao interessado, a apresentar ART no prazo de 10 dias ou outro documento hábil para comprovação de profissional habilitado pelo empreendimento rural.

A empresa solicita prazo de 30 dias para o atendimento da notificação nº 33370/2016 conforme consta na página 12 de 01/11/2016

Á folha 15, após o prazo de 49 dias o interessado não apresentou a devida documentação conforme notificação.

II - PARECER:

Considerando-se que apesar de notificada a empresa não apresentou a ART ou outro documento comprobatório de participação de profissional responsável e habilitado pelo empreendimento rural. Além de Produtor Rural (pessoa física), é detentora de CNPJ.

Considerando a Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, conforme os Art. 06º, 07º, 08º, 45º, 46º e 59º; cita o exercício ilegal a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo; que dispõe sobre a necessidade de registro no CREA-SP da pessoa jurídica que desenvolva atividades da área tecnológica, bem como da indicação de seu respectivo responsável técnico;

Considerando a clareza das informações explicitadas no processo de que as atividades ora elaboradas são da alçada exclusiva de profissionais habilitados por este sistema de fiscalização Confea/CREAs, podendo colocar em risco a sociedade leiga se assim não o for executado;

III - VOTO:

Diante do exposto, e tendo em vista as informações anteriores, julgamos necessário manter o Auto de Infração.

RELATO DO CONSELHEIRO VISTOR:**Histórico:**

O presente processo é decorrente de serviço de fiscalização realizado em 29/08/2016, na propriedade rural denominada Sítio Rancho Primavera, localizada na estrada Vicinal Babilônia, município de São



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Carlos/SP.

O interessado (pessoa física, com CNPJ de produtor rural) é arrendatário da propriedade em uma área de 2,0 alqueires (aproximadamente 4,48 ha) sendo a atividade econômica - Horticultura, exceto morango. A produção é destinada para venda aos sacolões e merenda escolar. O trabalho é familiar (fls 02 a 08) Despacho do Chefe da UGI de Piracicaba, em 10/10/2016 para que o interessado seja notificado a apresentar ART do responsável Técnico pelo empreendimento, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66 (fls 09).

O interessado foi notificado em 25/10/16 (fls 10 e 10v).

Em 01/11/16, o interessado solicitou prazo para o cumprimento das exigências, mas não as atendeu.

Em 06/01/17, a chefe de unidade, encaminhou o processo à CEA para conhecimento e deliberação acerca do assunto, principalmente quanto à correta capitulação em relação ao valor a ser aplicado, se em relação à pessoa física ou pessoa jurídica. (fls 15)

Na sessão da CEA de 24/05/18, foi apresentado o parecer do conselheiro relator, que apenas opinou pela manutenção do ANI.

Solicitação de vistas por esta conselheira.

II – Parecer:

Considerando que a fiscalização foi realizada junto a produtor rural, pessoa física, e que este não está obrigado a registro no Sistema Confea/Crea;

Considerando que a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em especial o artigos 7º, alínea "h", "As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro- agrônomo consistem em: produção técnica especializada" (grifo nosso)

Considerando que a produção de hortaliças é considerada produção básica;

Considerando que há legislação específica, e que não compete ao CREA a fiscalização sobre receita agrônômica;

Considerando que o INCRA estipula que propriedades com até 4 módulos-fiscais são consideradas como "AGRICULTURA FAMILIAR" e que, para a região de São Carlos, cada módulo fiscal compreende 12 ha; (portanto é agricultor familiar aquele que cultiva uma área de até 48 ha),

Considerando que o Estado está obrigado a fornecer Assistência Técnica gratuita ao pequeno produtor rural e ao agricultor familiar

III – Voto:

Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	SF-138/2017	VICENTE MASSELLI JUNIOR E OUTRO
	Relator	JOÃO LUIS SCARELLI - VALÉRIO TADEU LAURINDO

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e manifestação face à fiscalização em propriedade rural, com atividade Agrícola com ênfase em Horticultura – hortaliças. O processo tem início, em 29/08/2016, folha 02 do presente processo, com fiscalização na propriedade Sítio São Bento I, Rodovia SP 215 – Km 138, Bairro Rural no município de São Carlos. O produtor Sr. VICENTE MASSELLI JÚNIOR E OUTRO é arrendatário dessa propriedade e tem sua atividade agricultura com ênfase em Horticultura-hortaliças em uma área de 05 Alqueires ou 12,10 ha. Na folha 04 consta o cadastro da empresa no site da Receita Federal a empresa VICENTE MASSELLI JÚNIOR E OUTRO

Á folha 04 Consta duas fotos (01) Foto de várias estufas, (02) Foto de Galpão para distribuição. Á folha 06, não consta no registro do CREASP a empresa VICENTE MASSELLI JÚNIOR E OUTRO, conforme pesquisa realizada pelo agente fiscal Kleber de Jesus Brunheira, no dia 07/10/2016.

Ás folhas 07 e 08 não consta ART- Anotação de Responsabilidade Técnica em nome de profissional responsável, conforme a Resolução 1025/2009.e Lei Federal 5.194/66 alínea A do Artigo 06. A folha 09 consta que no dia 07/10/2016 o Agente Fiscal Kleber de Jesus Brunheira, realizou uma diligência até a propriedade São Bento I, que foi recebido pelo Sr. Arlindo Chiari(produtor) e Marcelo Mangino(gerente de produção), foi feita uma consulta à RFB e CADESP, apurando-se que esse está ativo perante a Receita federal e Estadual, também foi realizada uma junto ao sistema CREASP que não encontrada o registro da Empresa e nem de ART.

Folha 10 – No dia 13/10/2016 consta a notificação através de Carta Registrada com “AR”, ao interessado, a apresentar ART no prazo de 10 dias ou outro documento hábil para comprovação de profissional habilitado pelo empreendimento rural.

II - PARECER:

Considerando-se que apesar de notificada a empresa não apresentou a ART ou outro documento comprobatório de participação de profissional responsável e habilitado pelo empreendimento rural. Além de Produtor Rural (pessoa física), é detentora de CNPJ.

Considerando a Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, conforme os Art. 06º, 07º, 08º, 45º, 46º e 59º; cita o exercício ilegal a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo; que dispõe sobre a necessidade de registro no CREA-SP da pessoa jurídica que desenvolva atividades da área tecnológica, bem como da indicação de seu respectivo responsável técnico;

Considerando a clareza das informações explicitadas no processo de que as atividades ora elaboradas são da alçada exclusiva de profissionais habilitados por este sistema de fiscalização Confea/CREAs, podendo colocar em risco a sociedade leiga se assim não o for executado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**III - VOTO:**

Diante do exposto, e tendo em vista as informações anteriores, julgamos necessário manter o Auto de Infração.

RELATO DO CONSELHEIRO VISTOR:**Histórico:**

Processo iniciado em 29/08/2016 com a fiscalização junto ao produtor rural VICENTE MASSELLI JUNIOR E OUTRO (pessoa física), detentor do CNPJ 09.573.485/0001-87 (fls. 02 e 03).

Consta à fls.02 que a atividade principal é agricultura, com horticultura (exceto morango) em área ocupada de 5 alqueires, com produção semanal de 32.000 unidades, sendo 60% de alface. Não produz mudas. O agricultor faz uso de defensivos e não apresentou receita, nem responsável técnico ou ART.

As informações foram coletadas junto aos Senhores Arlindo Chiari – identificado apenas como “produtor” e Marcelo Mangino – identificado como Gerente Comercial.

No local não realizam qualquer tipo de processamento nos alimentos, sendo toda produção comercializada in natura.

Como informações relevantes informam ainda que as mudas utilizadas são adquiridas de Rafael Martins Masseli, e que os defensivos são recomendados pelo Sr. Flávio da Agrosolução e pelos vendedores da Empresa Corema, e que utilizam os defensivos seguindo as orientações do rótulo.

Em consulta pública ao cadastro de ICMS verificou-se que o Produtor Rural se encontra ativo (fls. 05), e em Pesquisa da Situação Cadastral da Pessoa Jurídica, que não possui registro neste conselho nem ART (fls. 06 e 07). Não existe Processo de Ordem SF em nome do interessado (fls. 08).

Em 13/10/2016 o interessado foi notificado a apresentar cópia da ART ou outro documento comprobatório de participação de profissional legalmente habilitado responsável pelo empreendimento (fls. 10), não se manifestando.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer uma vez que há dúvida quanto a correta capitulação do Auto de Infração (que não foi emitido) e natureza jurídica do agricultor.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - LEI Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaca-se:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

II.2 - RESOLUÇÃO Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destaca-se:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

III – Parecer

Considerando a documentação apresentada e a legislação pertinente;

Considerando que a natureza jurídica do interessado é “Produtor Rural Pessoa Física”, conforme apresentado no seu cartão de CNPJ.

Considerando que o AI não foi emitido;

Considerando que os fatos apresentados envolvem:

- 1. A Coordenadoria de Defesa Agropecuária, quando da utilização de defensivos sem receituário, cuja fiscalização é de sua competência.*
- 2. As empresas Corema e Agrosolução, por possível comercialização de defensivos sem receituário agrônomo.*
- 3. O Sr. Rafael Martins Masseli, citado como fornecedor de mudas.*
- 4. O Sr. Flávio da Agrosolução, citado como quem recomenda os defensivos – e não qualificado no processo.*

IV – Voto

a. Por Oficiar a Coordenadoria de Defesa Agropecuária a averiguar a possível utilização de defensivos sem receituário pelo interessado, assim como as atividades das Empresas Corema e Agrosolução.

b. Desdobrar o presente processo, promovendo a fiscalização junto ao possível produtor de mudas Rafael Martins Masseli – atividade que requer RT.

c. Em processo próprio Identificar e qualificar o Sr. Flávio da Agrosolução, verificando seu envolvimento e sua qualificação para recomendação de defensivos agrícolas.

d. Não emitir o AI contra o Produtor Rural Pessoa Física Vicente Masselli Junior e Outro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**II - PROCESSOS DE ORDEM A****II . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART****JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-232/2018	CLAUDIO JOSÉ DE CAMARGO
	Relator	KARLA BORELLI

Proposta*Histórico*

O presente refere-se ao pedido de cancelamento de ART de obra ou serviço protocolado eletronicamente pelo profissional Engenheiro Agrônomo Claudio Jose de Camargo, no dia 06 de abril de 2018, conforme requerimento eletrônico, fls. 02.

Identificação da ART:

- ART sob nº 28027230180188630 de obra ou serviço - Contratante Darcio D' Agosto, cuja atividade técnica: Levantamentos topográficos em uma área de 13215,00000 m2.
 Informação do banco de dados do CREA/ SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que o mesmo é Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, fls. 04. Estando quite com o CREA/SP até 2018.
 Destaca-se que a causa declarada pelo profissional para o cancelamento da presente ART é: "Por motivos de ordem burocrática, as atividades não foram e não serão executadas".

Parecer

- Considerando o que determina na Resolução nº 1025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico, e dá outras providências, destacam-se os artigos 21 a 23, que estabelece o cancelamento de ART.
 - Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, com destaque para o item 10, que trata do cancelamento da ART.
 - Considerando que o contrato a que se refere à ART de nº 28027230180188630, conforme informações do solicitante não foram e não serão executadas.

Voto

Pelo deferimento do cancelamento de ART de nº 28027230180188630, nos termos do art. 21 da Resolução do 1025/09 do CONFEA, solicitado pelo profissional Eng. Agr. Claudio Jose de Camargo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-457/2016	FRANCIELLE ARIANE GUIOTTO
	Relator	JOÃO LUIS SCARELLI

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara Especializada de Agronomia, para que esta se manifeste quanto ao pedido de CANCELAMENTO DE ART, formulado pela Eng. Agrª FRANCIELLE ARIANE GUIOTTO, creasp nº 5069044880 (fl.02).

Quanto à ART nº 92221220160111257 (fl.03), temos as seguintes informações:

Atividades Técnicas: Fiscalização, Macromedição, Calibração, Pitometria, Rede de Água

Contratante: Prefeitura Municipal de Altinópolis

Responsável Técnico: Engª Agrª Francielle Ariane Guiotto, creasp 5069044880.

À fl. 07, consta o Resumo Profissional da interessada, que possui as seguintes atribuições: "Do artigo 5º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933."

Em 17/08/2016, a citada profissional solicitou CANCELAMENTO da referida ART, conforme faculta o Artigo 21 da Resolução 1025/2009;

Às Fls. 08 a 12, na Decisão CEA/046/2016, no processo C-065/2016, esta Câmara concluiu que a interessada não possui atribuição para assumir a responsabilidade pretendida e encaminha para ciência da Câmara especializada de Engenharia Civil;

Às fls. 13 e 14, na Decisão CEEC/1157/2016, no processo C-065/2016, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, também concluiu que a interessada não possui atribuição para assumir a responsabilidade pretendida;

Conforme informação da profissional, à fl.19, "...dei o devido prosseguimento, e o serviço foi executado pela empresa contratada pela prefeitura de Altinópolis; e a sua fiscalização realizada por mim, juntamente com o Engenheiro Ambiental, que foi o responsável pela elaboração de termo de referência, orçamento e planilhas para o pleito do recurso, e que já tinha voltado de seu afastamento no fim de maio de 2016".

PARECER

Considerando o disposto no Artigo 45 da Lei Federal 5.194/66;

Considerando os Artigos 1º e 2º da Lei Federal 6.496/77;

Considerando os Artigos 4º, 21, 22, 23, 24 e 25, da Resolução 1.025/2009 do CONFEA;

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Pelo INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART N°9222122201600111257, e consequentemente pela NULIDADE da mesma, com fundamento no Art. 25-A nulidade da ART ocorrerá quando: I-(omissis) inciso II-“for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do responsável técnico à época do registro da ART;” da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****ADAMANTINA**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
7	C-401/2007 V3 CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA
	Relator FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2018 do curso de Agronomia das Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 217/2017 da reunião de 21/09/2017, ou seja: “Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 no Curso de Agronomia das Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02.” (fls. 608-609).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2018 (fl. 612).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2018. (fl. 624).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando o Decreto 23.196/33. Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73. Considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00. Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2018.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 no Curso de Agronomia das Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**ADAMANTINA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-887/2015 E V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA
	Relator FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2018 do curso Tecnologia em Agronegócio das Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 211/2017 da reunião de 21/09/2017, ou seja: “Por conceder aos formados de 2017 do Curso de Tecnologia em Agronegócio das Faculdades Adamantinenses Integradas - FAI, as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Agronegócios” (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).” (fls. 250-251). A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2018. (fl. 253).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de formados de 2018 do curso em referência (fl. 262).

Informação da assistência técnica da CEA, fls. 263-264.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02. Considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados de 2018, com relação as atribuições anteriormente concedidas.

Voto:

Por conceder aos formados de 2018 do Curso de Tecnologia em Agronegócio das Faculdades Adamantinenses Integradas - FAI, as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Agronegócios” (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-668/2017	FACULDADES INTEGRADAS STELLA MARIS DE ANDRADINA
	Relator	FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2018 do curso de Agronomia das Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 158/2017 da reunião de 20/07/2017, ou seja: "Pelo cadastramento do curso de Agronomia e da escola Faculdades Integradas Stella Maris. E por conceder aos formados no ano letivo de 2017 (primeira turma) do Curso de Agronomia das Faculdades Integradas Stella Maris as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA – (Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 70-71).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2018 (fl. 74).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2018. (fl. 75).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16.

Considerando o Decreto 23.196/33. Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73. Considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2018.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 do curso de Agronomia das Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-830/2017	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL "JOÃO JORGE GERAISSATE"
	Relator	JULIANA VARANDAS

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso **TÉCNICO EM AGROPECUARIA INTEGRADO AO ENSINO MEDIO** da ETEC "João Jorge Geraissate", de Penápolis, SP, e que é encaminhado para a CEA pela UGI/Araçatuba, para fixar atribuições aos formados nos anos letivos de 2012 a 2017 do curso em referência (fl. 152).

Da documentação anexada pela UGI ao processo, destacamos:

1. Ofício nº 024/17, de 10.08.2017, da instituição de ensino, requerendo o registro querendo o registro da **Habilitação Profissional de Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio**, e informando que o curso teve concluintes em 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e no 2º semestre de 2017 (fl. 61);
2. Cópias das publicações no Diário Oficial das Portarias CETEC: de 16.01.2017 (fl. 62); nº 21 de 02.01.2009 (fl. 63); nº 111, de 18.10.2011 (fl. 64), nº 157, do 09.10.2012 (fl.65), nº 192, de 26.09.2013 (fl. 66), e nº 754, de 10.09.2015 (fl. 67), todas aprovando o plano de curso **Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Medo**, para implantação na rede de escolas do CEETEPS
3. Matrizes curriculares do curso:
 - 3.1. Turmas 2010 a 2012 (fl. 69) e 2011 a 2013 (fl. 70): ambas com os mesmos elementos mas com carga horária total de 4.243 e de 4.240 horas, respectivamente - parte de formação profissional do 1.699 horas a primeira e de 1.693 horas a segunda;
 - 3.2. 2012 a 2014 (fl. 71) e 2013 a 2015 (fl. 72): ambas com os mesmos elementos entre si e diferentes das anteriores, acima, e com carga horária total de 4.240 horas, sendo 1.625 horas da parte de formação profissional;
 - 3.3. 2014 a 2016 (fl 73) e 2015 a 2017 (fl. 74); ambas com os mesmos elementos entre si e diferentes das anteriores, acima, e com carga horária total de 4.172 horas, sendo 1.557 horas da parte de formação profissional;
4. Cópias de páginas dos Planos de Curso nº 68 (fl. 75/91); nº 181 (fl. 92/11) e nº 228 (fl.112/138), contendo as competências, habilidades e bases tecnológicas das matrizes acima citadas;
 - Relação de Professores das Matérias Profissionalizantes no ano de 2017 (f1. 139); e
 - Formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA "A" - para cadastramento de escola (f.140/147) e "B" - para cadastramento de curso (fl. 148/151).

Conforme documentos contidos no processo e levantamento realizado pela Assistência Técnica – DAC3/SUPCOL (fls. 154-156), consta encaminhamento à Câmara Especializada em Agronomia (CEA), com o objetivo de apreciar e julgar quanto ao cadastramento e fixação do título profissional e atribuições aos formados de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017/2 do Curso Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio da ETEC "João Jorge Geraissate", de Penápolis, SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º e 4º do Decreto 90.922/85; considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00; considerando que a Instituição de ensino está registrada no CREA/SP e que a carga horária do curso é acima de 1.200 horas,

III - Voto:

Pelo cadastramento do Curso Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio da ETEC "João Jorge



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Geraissate”, de Penápolis, SP e por conceder aos formados dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017/2 as atribuições do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 4º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, modificado pelo Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico(a) em Agropecuária” (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-888/2017	<i>ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL "JOÃO JORGE GERAISSATE"</i>
	Relator	RICARDO HALLAK

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo, inicialmente encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto à solicitação de cadastramento inicial do curso TÉCNICO EM PRODUÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR da ETEC João Jorge Geraissate, de Penápolis, SP, retorna ao conselheiro relator para adequações na peça.

O encaminhamento inicial para a CEA feita pela UGI/Araçatuba sugere enquadramento do título profissional por similaridade, bem como para conceder as respectivas atribuições aos profissionais que concluíram o curso no ano letivo de 2010 e 2011 do curso em referência (fls. 36).

Constam as seguintes documentações anexadas pela UGI ao processo:

1. Ofício No. 027/17, de 10.08.2017, da instituição de ensino, requerendo o registro da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Produção de Cana de Açúcar, e informando turma no. 01, com conclusão no 1º semestre de 2010 e turma no. 02, com conclusão no 2º semestre de 2011 (fls. 08);

2. Cópias da publicação no Diário Oficial da Portaria CETEC de No. 52, de 14.12.2009, aprovando o Plano de Curso Técnico em Produção de Cana de Açúcar, para implantação na rede de escolas do CEETEPS (fls. 09);

3. Matrizes curriculares 2009/1 a 2010/1 (fls. 10) e 2010/2 a 2011/2 (fls. 11) - ambas com os mesmos elementos curriculares - curso ministrado em 03 (três) módulos, com carga horária total de 1.500 horas, incluindo 100 horas de trabalho de conclusão de curso;

4. Cópias das páginas 19 a 51 do Plano de Curso, contendo a organização curricular do curso, com competências, habilidades e bases tecnológicas dos elementos curriculares descritos na matriz acima citada (fls. 12 a 28);

5. Formulário "A" - para cadastramento de escola - previsto na Res. 1073/16, do CONFEA (fls. 29 a 34); e

6. Relação de Professores das Matérias Profissionalizantes no ano de 2010 e 2011 com os respectivos números de Registro CREA, quando cabível (fls. 35).

Para subsidiar a análise do assunto, foram anexados também:

• fls. 36 e 37: despacho e cópia da tela de cadastro do CREA-SP, onde se verifica que, apesar de proceder o cadastramento do curso, a UGI não cadastrou atribuições para os seus formados;

• fls. 38: cópia da página do SISTEC do MEC, constando a escola e o curso de Técnico em Produção de Cana de Açúcar;

• fls. 39 e verso: cópia da tabela Anexa à Res. 473, do CONFEA - atualizada em setembro de 2017 - onde não consta título profissional para Técnico em Produção de Cana de Açúcar no Grupo Agronomia; Modalidade Agronomia; Nível Técnico de Nível Médio.

II- DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

II.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas

(. . .)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(. . .)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II.2 - Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacam-se:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 - Resolução N.º 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacam-se:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV - superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diploma do, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018*que tratam do assunto ...*

II.4 - Resolução N° 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacam-se:

1)

2)

Art. 1° Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2° O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1° de janeiro de 2003.

Verifica-se que o título de Técnico Agrícola consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 3 Nível Técnico; Código: 313-01-00

II.5 - Resolução N° 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução no 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução no 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução no 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, da qual destacam-se:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando

(...)

RESOLVE:

Art. 1° Revogar a Resolução no 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II págs. 4.968/4.969, a Resolução no 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção 1 - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução no 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2° Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2° Grau serão atribuídas as competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto n° 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

II.6 - lei N° 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2° - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 3° - O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I - haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei no 4.024, de 20 DEZ 1961;

II - após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diploma do por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - sem os cursos e a formação atrás referidos, conte, na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

II.7 - Decreto N° 90.922/85 do CONFEA, que regulamenta a Lei n° 5.524, de 05 de novembro de 1968, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, da qual destacam-se:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

II.8 - Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências", da qual destacamos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação n" 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nO PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando ... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES n" 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

III – PARECER

Considerando que não consta no CATÁLOGO NACIONAL DE CURSOS TÉCNICOS – MEC o Curso Técnico em Produção de Açúcar e Álcool;

Considerando-se que o título de Técnico em Produção de Cana de Açúcar não consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA, mas que consta na referida Resolução o título de Técnico Agrícola, como segue:

Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 3 Técnico de Nível Médio; Código: 313-01-00

Considerando que o curso Técnico em Produção de Cana de Açúcar da ETEC "JOÃO JORGE GERAISSATE" apresenta grade curricular com carga horário de 1500 horas acrescida de 100 h para o Trabalho de Conclusão de Curso;

Considerando que o perfil profissional do concluinte, segundo o MEC, deverá dar possibilidades de formação continuada em cursos de especialização técnica no itinerário formativo; dar possibilidades de verticalização para cursos de graduação no itinerário formativo; dar conhecimentos para controlar e supervisionar operações de processos tecnológicos da produção de açúcar e álcool e subprodutos; realizar análises físico-químicas e microbiológicas de matérias-primas e produtos dos processos de industrialização da cana de açúcar para o controle de qualidade; desenvolver produtos e processos; definir e reestruturar instalações industriais.

Considerando que, Segundo Decisão CEA/SP nº 221/11 – “As atribuições do profissional Técnico de Nível Médio deverão ser aquelas que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam contemplados no Projeto Pedagógico do Curso”.

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16 considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85.

Considerando que o Plano de Curso Técnico em Produção de Cana de Açúcar- Eixo Recursos Naturais está devidamente aprovado pela Portaria CETEC no. 52 de 14.12.2009.

Considerando que a Instituição apresenta relação de docentes do curso para cada disciplina e as matrizes curriculares para os anos de 2009 a 2011.

Considerando que a Instituição apresenta os formulários do tipo A exigidos pelo Sistema CREA/CONFEA devidamente preenchidos.

IV – VOTO

Em virtude da documentação apresentada e de acordo com a legislação vigente, somos pelo cadastramento do curso Técnico em Produção de Cana de Açúcar e fixação do Título Profissional a ser concedido, por similaridade, como Técnico Agrícola (cód.313-01-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA) aos concluintes da 1ª. Turma (2010 – 1º. Semestre) e 2ª. Turma (2011 – 2º. Semestre) da ETEC “JOÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

JORGE GERAISATE” e pelo referendo das atribuições que constam do Decreto nº 90.922/85, alterado pelo Decreto nº 4.560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução nº 218/73 do CONFEA e a competência contemplada no Projeto Pedagógico do Curso, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

BRAGANÇA PAULISTA

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

12	C-106/2010	CENTRO PAULISTA DE ESTUDOS AGROPECUÁRIOS
	Relator	FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2018 do curso de Técnico em Agropecuária do Centro Paulista de Estudos Agropecuários – CPEA – Bragança Paulista.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 212/2017 da reunião de 21/09/2017, ou seja: “Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 do Curso Técnico em Agropecuária CPEA - Centro Paulista de Estudos Agropecuários de Bragança Paulista as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Agropecuária” (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).”(fls. 170-171)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018 (fl. 173).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2018 (fl. 175).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14. Considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68. Considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85. Considerando que o título “Técnico em Agropecuária” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00. Considerando que instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018. Considerando que o processo foi enviado à CEA para o referendo das atribuições para os formandos de 2018.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 do Curso Técnico em Agropecuária CPEA - Centro Paulista de Estudos Agropecuários de Bragança Paulista as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Agropecuária” (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-79/1996 V3	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO INTEGRAL - FAEF
	Relator	FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2017 e 2018 do curso de Engenharia Agrônômica da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 197/2016 da reunião de 18/08/2016, ou seja: "Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 510 e 511, 1) Pelo referendo das atribuições estendidas pela UGI Marília aos formados dos anos letivos de 2015 e 2016, ou seja às do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23196/33. 2) A UGI Marília." (fls. 512-513).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2017 e 2018 (fl. 516).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem dos formados de 2017 e 2018. (fl. 539).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando o Decreto 23.196/33. Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73. Considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017 e 2018 do cursos de Engenharia Agrônômica da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-466/2003 V3 CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA
	Relator FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2018 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 128/2017 da reunião de 22/06/2017, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 do Curso de Agronomia do Centro Universitário Moura Lacerda as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02." (fls. 285-286).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018 (fl. 287).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem dos formados de 2018. (fl. 290).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando o Decreto 23.196/33. Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73. Considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 do Curso de Agronomia do Centro Universitário Moura Lacerda as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**SÃO MANUEL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-627/2017	<i>ETEC DONA SEBASTIANA DE BARROS</i>
	Relator	FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do cadastramento e fixar as atribuições aos formados no ano letivo de 2018-1 do Curso de Técnico em Agronegócio da ETEC Dona Sebastiana de Barros.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 222/2017 da reunião de 21/09/2017, ou seja: "1) Pelo cadastramento do curso de Técnico em Agronegócio da ETEC Dona Sebastiana de Barros. 2) Por conceder aos formandos no ano letivo de 2017/1 (primeira turma) do Curso Técnico em Agronegócio da ETEC Dona Sebastiana de Barros as atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico (a) em Agronegócio" (código 313-29-00) da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA-Anexo Resolução 473/02." (fls. 71-72).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2018. (fl. 82).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de formados de 2018-01 do curso de Técnico em Agronegócio da ETEC Dona Sebastiana de Barros (fl. 89).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02 do Confea. Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14. Considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68. Considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85. Considerando a PL 1333/2015, do Confea. Considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00. Considerando que instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018. Considerando que o processo foi enviado à CEA para o referendo das atribuições para os formandos de 2018.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 do Curso Técnico em Agronegócio da ETEC Dona Sebastiana de Barros as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agronegócio" (código 313-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

III . II - Outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-63/2018	CREA-SP
	Relator	MARCO ANTONIO TECCHIO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata-se sobre a possibilidade de se realizar perícia ambiental para apuração de queimada em área rural.

Consta neste processo as informações abaixo relacionadas:

O memorando no 652/2017 – da PROJUR, referente ao processo digital no 1003846-52.2014.8.26.0637, do recebimento do ofício proveniente da 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã, por meio do qual a Exma.

Senhora Juíza solicita que o CREA-SP informe se há possibilidade ou não de realizar perícia de queimada em terra rural (fl. 02).

Dados do processo digital no 1003846-52.2014.8.26.0637, para consulta no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://tjsp.jus.br>) (fls. 03 e 04).

Ofício da Dr. Renata Calazans Nasraui (4ª Promotora de Justiça) ao Excelentíssimo Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tupã-SP, onde o Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio do Promotor de Justiça, com atribuições na área da Defesa dos Direitos do Meio Ambiente, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e 225, ambos da Constituição Federal, artigo 1º, inciso 1, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), artigo 25, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal 6.968/81, PROPÕS AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, ao Dercival Chiquito Garcia (REQUERIDO). Consta neste ofício, a instauração no âmbito da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Tupã o inquérito civil no 28/2012, objetivando apurar danos ambientais ocorridos no dia 10 de novembro de 2011, na Fazenda Barro Preto I e II, do requerido. Esta propriedade, situada no bairro Barreirinho, no município de Rinópolis, em Tupã, apresenta 738,40ha, onde cultiva-se a cana-de-açúcar. Em 10/11/2011, policiais militares ambientais constataram o uso de queimada em 43,7ha da área de preservação permanente da propriedade, bem como constataram ausência de reserva florestal legal na fazenda (Boletim de ocorrência ambiental no 111575) (fls. 05 e 06). Em exame pericial ambiental realizado pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (fls 38/40), recomendou-se a apresentação de projeto de recuperação ambiental por profissional habilitado. O requerido não aceitou o acordo proposto tendo em vista que, juntamente com seu advogado, afirmou não ser responsável pela queimada, sendo realizada por terceiros (fl. 05). Em nova vistoria no local, o agente verificou que as áreas de preservação permanente estavam devidamente cercadas e regeneradas (fls. 47 e 48).

Diante da negativa da realização de termo de ajustamento de conduta, bem como das declarações apresentadas pelo REQUERIDO, determinou-se a vistoria in loco pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, a qual concluiu “a área de preservação permanente queimada não se encontra devidamente recuperada, estando recoberta por gramínea exótica; as demais áreas de preservação permanente apresentam forte presença de capim e falhas na cobertura florestal; faltam aceiros e manutenção nos aceiros existentes” (fls 68 a 71). As fotos inseridas nos autos demonstram o estado de degradação das áreas de preservação permanente na propriedade (fls. 70 e 71). Baseado no laudo no CBRN realizou-se nova reunião com o Requerido, sendo que este novamente rechaçou a possibilidade de acordo, sempre com o argumento de não ter sido o responsável pela queimada (fls. 117). No ofício apresentado pela Promotora (fl. 06), menciona-se que, mesmo o requerido não ter sido o responsável pela queimada, o fato de saber do ocorrido e não ter comunicado os órgãos competentes, é possível o enquadramento no artigo 14 de Política Nacional de Meio Ambiente e pelo art. 80. Parágrafo único do Decreto Estadual 8.468/76.

Após várias tentativas de acordo, o requerido negar-se a promover o ajustamento de suas condutas aos preceitos legais, houve a necessidade de se pleitear tutela jurisdicional obriga-lo a fazer a recomposição da cobertura arbórea da área de preservação permanente, mediante o plantio de espécies nativas regionais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

providenciar a averbação da área destinada à reserva legal, conforme o parecer técnico (fls 68 a 71).

Descrição do novo código florestal e sua inconstitucionalidade; área de preservação permanente; reserva florestal legal (fls. 06 a 15).

Consta ainda no ofício da Dr. Renata Calazans Nasraui (4a Promotora de Justiça) ao Excelentíssimo Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tupã-SP, a condenação do requerido quanto a área de preservação permanente e a área de reserva florestal legal, ao cumprimento da obrigação de não fazer consistente em abster-se de explorar as áreas de preservação permanente da fazenda; ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal das áreas de preservação permanente da fazenda; ao pagamento de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais. Para fins de reparação integral o requerido deverá: entregar ao órgão florestal competente, no prazo de 120 dias, contado da data de intimação, o projeto de restauração completo; iniciar a restauração, no prazo de 30 dias contado a partir da aprovação do projeto pelo órgão florestal; atender às exigências do órgão ambiental licenciador, apresentando quaisquer documentos exigidos; a efetuar o pagamento das custas processuais, despesas e de todos os emolumentos judiciais, onde, o não cumprimento da sentença requer, para dia de atraso, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigida no momento do pagamento, sem prejuízo; deu-se à causa, para efeito meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls 15 a 18).

Consta o ofício do Diretor Técnico II, do Centro Técnico Regional de Fiscalização, as Secretaria do Meio Ambiente/Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, Sr. José Murilo Martin Nano, onde houve compreensão da queimada ocorrida na área rural em 2011, no entanto, dado ao período entre a ocorrência e o presente momento, salientou que não há elementos suficientes a vistoriar, uma vez que a área já ter sido utilizada periodicamente para atividade rural (fl. 19).

Consta o deferimento nos termos do requerimento do Ministério Público, intimação do CREA/SP, a fim de que indique a possibilidade ou não de realização de perícia ambiental (fl. 20).

Consta a instauração do inquérito civil de n 1404620000028/12-1, no âmbito da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Tupã (fl 35)

Consta a comunicação de infração ambiental (fl. 36 a 38).

Consta o registro do imóvel na Comarca de Tupã (fls 42 a 49).

Consta a defesa do requerido, realizada em 08 de fevereiro de 2012, onde alega que o local onde o fogo se espalhou já havia sido colhido a cana de açúcar com maquinários, não fazendo da queimada. De acordo com o requerido, o fogo foi provocado por terceiros, mencionando que os agentes florestais que estiveram presentes na propriedade foram unânimes em asseverar esse fato, conforme consta no relatório do Boletim de Ocorrência Ambiental (fls 50 a 52).

Audiência no dia 11 de junho de 2012, referente ao inquérito civil no 28/12-1, onde compareceu a Dra Renata Calazans Nasraui, Promotora de Justiça, o Sr. Dercival Chiquito Garcia (requerido), acompanhado de seu advogado. O requerido expos os fatos, alegando novamente a ocorrência de fogo acidental provocado por terceiro (fl 62 a 63).

Audiência no dia 11 de junho de 2012, referente ao inquérito civil no 28/12-1, onde compareceu a Dra Renata Calazans Nasraui, Promotora de Justiça, e o Cabo Mário, o qual mencionou que a queimada ocorreu não somente o imóvel representado, mas também outras três propriedades rurais, as quais não foram autuadas porque não tiveram áreas de preservação permanente atingidas. O cabo Mário ainda relatou que o fogo deu-se por ato de terceiros, já que não há lógica o representado ter ateado fogo na palhada tendo em vista que a cana já havia sido colhida (fl 64).

Tendo em vista a dilação probatória para conclusão das diligências, a Promota de Justiça Renata Calazans Nasraui, prorrogou por mais 180 dias, a partir de 17 de junho de 2012, os prazos para a conclusão das investigações (fl. 66)

PARECER

Considerando que, em 10/11/2011, a Polícia Ambiental notificou o Sr. Dercival Chiqueto Garcia (Boletim de ocorrência ambiental no 111575), por danos ambientais, decorrentes da queimada de 43,7ha de área de preservação permanente, em desconformidade com a Lei 12.651/12, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; aos artigos 129, inciso III, e 225, ambos da Constituição Federal, artigo 1o, inciso 1, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Lei 7. 347/85 (Lei de Ação Civil Pública), artigo 25, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal 6.968/81.

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; do decreto federal 23.196/33; da resolução n. 218/73 do Confea; da Resolução n. 313/86 do Confea; da lei 6.496/77.

Considerando que o Requerido não aceitou o acordo após o exame pericial ambiental realizado pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, o qual solicitou a apresentação de projeto de recuperação ambiental por profissional habilitado.

Considerando o laudo no CBRN "área de preservação permanente queimada não se encontra devidamente recuperada, estando recoberta por gramínea exótica; as demais áreas de preservação permanente apresentam forte presença de capim e falhas na cobertura florestal; faltam aceiros e manutenção nos aceiros existentes";

Considerando a reunião realizada com o Requerido, o qual, rechaçou a possibilidade de acordo, sempre com o argumento de não ter sido o responsável pela queimada e o ofício apresentado pela Promotora, no qual, menciona-se que, mesmo o requerido não ter sido o responsável pela queimada, o fato de saber do ocorrido e não ter comunicado os órgãos competentes, é possível o enquadramento no artigo 14 de Política Nacional de Meio Ambiente e pelo art. 80. Parágrafo único do Decreto Estadual 8.468/76;

Considerando as várias tentativas de acordo com o requerido e o mesmo a se negar a promover o ajustamento de suas condutas aos preceitos legais;

Considerando a condenação do requerido quanto a área de preservação permanente e a área de reserva florestal legal;

Considerando o ofício do Diretor Técnico II, do Centro Técnico Regional de Fiscalização, as Secretaria do Meio Ambiente/Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, Sr. José Murilo Martin Nano, a respeito da compreensão do Ato, no entanto, dado ao período entre a ocorrência e o presente momento, não há elementos suficientes a vistoriar, uma vez que a área já ter sido utilizada periodicamente para atividade rural;

Considerando a Lei n 12.651, de 25 de maio de 2012, o Art. 7º "A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado", parágrafo 1º da "Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei";

Considerando que, de acordo como o Requerido, o fogo foi provocado por terceiros, mencionando que os agentes florestais que estiveram presentes na propriedade foram unânimes em asseverar esse fato, conforme consta no relatório do Boletim de Ocorrência Ambiental; fato confirmado pelo Policial ambiental, o qual mencionou que a queimada deu-se por ato de terceiros, já que não há lógica o representado ter ateadado fogo na palhada tendo em vista que a cana já havia sido colhida.

VOTO

Diante do exposto, da legislação vigente, principalmente no que se refere o parágrafo 1º, do Art. 1º da Lei no 12.651, do laudo do Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, do requerido negar-se a promover o ajustamento de suas condutas aos preceitos legais, voto pela realização da perícia ambiental (apuração de queimada em terra rural) na área mencionada, mesmo em função do tempo decorrido da queimada até os dias atuais. Saliento que o CREA não tem como atribuição a realização da perícia, devendo ser realizada por órgão competente e profissional habilitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

SUPCOL

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

17	C-411/2018 C4 <i>CREA-SP</i>
	Relator

Proposta**INDICAÇÃO PARA DIPLOMA DE MÉRITO DA ENGENHARIA E AGRONOMIA PAULISTA E O LIVRO DO MÉRITO DO CREA-SP**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-1032/2017 C2 CREA-SP
	Relator ADRIANA MASCARETTE LABINAS

Proposta**HISTÓRICO:**

O Meritíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (SP), Dr. Francisco Camara Marques Pereira, em 23 de agosto de 2017, solicita ao CREA-SP, indicação de profissional habilitado para atuar como perito judicial no Processo No. 0022713-57.2010.8.26.0506 (folhas de número 43), onde um imóvel rural, arrendado pelo Senhor Eduardo Siqueira, teria sido, supostamente, construído em área de Preservação Ambiental.

No pedido de Antecipação de Tutela encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, folhas de número 12, determinou-se que o réu se abstinhasse de imediato, de ocupar as áreas de várzea e de preservação permanente do rio Mogi Guaçu, no trecho que esse curso d'água delimita o imóvel onde está instalado o "rancho" e/ou de nelas promover ou permitir que se promova qualquer atividade danosa, ainda que parcialmente; e que se removesse as edificações existentes nos limites das áreas de várzea e de preservação permanente do rio, no trecho que esse curso d'água delimita o imóvel e onde está instalado o "rancho".

Entretanto, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ingressou com ação civil pública ambiental com pedido de liminar e em face de Eduardo Siqueira, alegando em síntese, que o réu, na qualidade de arrendatário, tem a posse e ocupa área de preservação permanente localizada às margens do rio Mogi Guaçu (folhas de número 30).

PARECER:

A solicitação de indicação de profissional habilitado para atuar como perito judicial no Processo No. 0022713-57.2010.8.26.0506 é prevista no Decreto Lei N° 3.689/1941, Código de Processo Penal, na Lei Federal N° 13.105/2015 Código de Processo Civil, e na Lei Federal N° 9.605, Lei de Crimes Ambientais, para casos em que ocorra a prática de crime ambiental, sendo de competência de autoridade judicial ou policial a requisição de realização de perícia técnica, a ser efetuada por profissional de nível superior, devidamente capacitado e habilitado para tal inquirição.

A perícia ambiental envolve conhecimentos técnicos especializados, na execução de procedimentos de diversas áreas do conhecimento. Sendo um exame que exige comprovada aptidão e idoneidade profissional, seu resultado é expresso por meio de Laudo Pericial Ambiental, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo profissional designado como perito por autoridade judicial ou policial, desde que portador de diploma de curso superior, escolhido entre quem tiver habilitação técnica relacionada à natureza do exame (Art. 159 do C.P.P.).

Há que se observar, também, os conteúdos:

- Decreto Federal N° 23.196 de 12/10/1933, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

•Lei N.º 5.194, de 24/12/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

•Lei N.º 6.496, de 07/12/1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências;

•Resolução N.º 218, de 29/06/1973, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

•Resolução N.º 345, de 27/07/1990, do CONFEA, que dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia;

•Resolução N.º 1.073, de 19/04/2016, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

VOTO:

Assim, considerando a natureza da perícia solicitada e a legislação que ampara o exercício profissional, somos levados a recomendar a indicação de perito habilitado das modalidades profissionais da Engenharia Agrônoma e Engenharia Florestal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-1302/2017	CREA-SP
	Relator	RICARDO HALLAK

Proposta**HISTÓRICO:**

O profissional Engenheiro Agrônomo Álvaro Cardoso Fernandes de Pádua, registrado no CREA SP sob o no. 0601586077, com as atribuições do artigo 50 da Resolução 218/73, do CONFEA, informa e solicita conforme segue: "Como profissional da área de Agronomia, vem mui respeitosamente, apresentar à Câmara especializada, com base na Resolução 1025, art 34, 35 e 36 e respectivos parágrafos, PROPOSTA para que os serviços técnicos relativos ao crédito rural, no caso de Projetos de Custeio Pecuário e agrícola, Laudos de Fiscalizações nas operações, bem como os Laudos de Orientações Técnicas realizados no entender deste profissional como periódicos e de rotina possam ser registrados como sendo de ART MÚLTIPLA, podendo assim ser recolhido como tal, e para tanto inseridos na relação unificada conforme prevê a respectiva Resolução 1025 nos seus artigos retro mencionados."

Às fls. 07 à 09 verso, a Assessoria Técnica da CEA relaciona a legislação vigente pertinente à consulta, com destaque aos aspectos relevantes.

Às fls. 09-verso a Assessoria Técnica da CEA adiciona a informação de que "que não foi localizada a Relação Unificada, citada no artigo 36 da Resolução 1025/09 do CONFEA, referente às atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla, elaborada pelo CONFEA para aplicação nacional ou elaborada pelo CREA SP."

II – LEGISLAÇÃO:

Lei no. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.

Resolução no. 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências. Resolução 1025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

II.1 – DESTAQUES DA LEGISLAÇÃO:

Destacam-se da Resolução 1025/09, do CONFEA:

Art. 9. Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I - ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;

II - ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

III - ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Da ART de Obra ou Serviço de Rotina:

Art. 34. Caso não deseje registrar diversas ARTs específicas, é facultado ao profissional que execute obras ou preste serviços de rotina anotar a responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas por meio da ART múltipla.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao serviço de rotina executado por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica.

Art. 35. Para efeito desta resolução, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Parágrafo único. Poderá ser objeto de ART múltipla contrato cuja prestação do serviço seja caracterizada como periódica.

Art. 36. As atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada.

§ 10 A câmara especializada manifestar-se-á sempre que surgirem outras atividades que possam ser registradas por meio de ART múltipla.

§ 20 Aprovada pela câmara especializada, a proposta será levada ao Plenário para apreciação.

§ 30 Após aprovação pelo Plenário do CREA, a proposta será encaminhada ao CONFEA para apreciação e atualização da relação correspondente.

Art. 37. A ART múltipla deve relacionar as atividades referentes às obras e aos serviços de rotina contratados ou desenvolvidos no mês calendário.

Art. 38. A ART múltipla deve ser registrada até o décimo dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no CREA em cuja circunscrição for exercida a atividade.

Art. 39. É vedado o registro de atividade que tenha sido concluída em data anterior ou iniciada posteriormente ao período do mês de referência a que corresponde a ART múltipla.

Art. 40. Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no CREA em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:

I - quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou

II - quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Art. 41. Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no CREA da circunscrição onde for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao registro da ART múltipla de execução de obra ou prestação de serviço de rotina desenvolvido por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica de direito público.

II.2 – DESTAQUE DA DECISÃO No. PL-0457/2018 DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA 1.455 DO CONFEA

Transcreve-se abaixo, para esclarecimento, a Ementa da Decisão No. PL-0457/2018 da Sessão Plenária Ordinária 1.455 do CONFEA, de 06 de abril de 2018 sobre o assunto em questão, com referência ao Processo CF-1282/2013:

“Ementa: Determina que a relação unificada de atividades técnicas passíveis de anotação em ART múltipla seja normatizada no âmbito do CONFEA, devendo ser objeto de decisão normativa, e dá outras providências.”

*Ainda, no corpo de texto da referida DECISÃO, consta *ipsis litteris*:*

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 5 de abril de 2018, apreciando a Deliberação nº 017/2018-CONP, denominada Proposta 1 e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Daniel Antônio Salati Marcondes, denominado Proposta 2, que trata de estudos visando regulamentar o art. 36 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009; considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; considerando a previsão contida no art. 34 da citada resolução no sentido de ser facultado ao profissional que execute obras ou preste serviços de rotina anotar a responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas por meio da ART múltipla, caso não deseje registrar diversas ARTs específicas; considerando que o art. 35 da mesma resolução estabelece que atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada; considerando que o art. 36 da Resolução nº 1.025, de 2009, prevê:

“Art. 36. As atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada. § 1º A câmara especializada manifestar-se-á sempre que surgirem outras atividades que possam ser registradas por meio de ART múltipla. § 2º Aprovada pela câmara especializada, a proposta será levada ao Plenário para apreciação. § 3º Após aprovação pelo Plenário do Crea, a proposta será encaminhada ao Confea para apreciação e atualização da relação correspondente.”; considerando que a aprovação da relação unificada prevista pelo art. 36 da Resolução nº 1.025, de 2009 (conhecida como tabela de obra ou serviço de rotina), é uma das ações previstas no plano de ação para implementação do Banco de dados das ARTs nacionais, aprovado pela Decisão CD nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

079/2017, e com monitoramento de sua execução sendo realizado pela Controladoria Geral da União (CGU); considerando que o plenário do Confea, por meio da Decisão PL-1699/2014 instituiu o grupo técnico operacional (GTO), composto por 5 (cinco) representantes de Crea, sendo 1 (um) de cada região geográfica, indicados pelo Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea, com o objetivo de elaborar minuta da Tabela de Obras e Serviços para registro da ART e abordar a questão relativa às atividades técnicas relacionadas à obras ou serviços de rotina que podem ser registradas via ART Múltipla; considerando que o GTO apresentou o relatório final dos trabalhos, aprovado pela Decisão PL-2295/2015, contemplando 40 sugestões de serviços de rotina que poderiam ser registrados via ART múltipla: Execução de instalação de antenas; Execução de manutenção de antenas; Produção técnica especializada de concreto usinado; Execução de dedetização; Execução de desratização; Execução de descupinização; Execução de desinsetização; Execução de desentupimento/desobstrução de esgotos, fossas e canalizações; Produção técnica especializada de pré-moldados de concreto; Produção técnica especializada de materiais cerâmicos; Execução de recarga de extintores; Execução de teste hidrostático de extintores; Laudo de avaliação de imóveis; Laudo de avaliação de equipamentos; Execução de manutenção de elevadores; Execução de manutenção de escadas rolantes; Execução de inspeção técnica de segurança veicular; Execução de adaptação para uso de gás natural veicular; Execução de inspeção de produtos de origem vegetal; Execução de manutenção de cercas elétricas; Execução de instalação de cercas elétricas; Execução de Certificado Fitossanitário de Origem (CFO); Execução de Receituário Agrônomo; Execução de Receituário Florestal; Execução de instalação de dispositivos e equipamentos eletroeletrônicos; Execução de manutenção de dispositivos e equipamentos eletroeletrônicos; Vistorias de dispositivos e equipamentos eletroeletrônicos; Execução de instalação de dispositivos e equipamentos mecânicos e eletromecânicos; Execução de manutenção de dispositivos e equipamentos mecânicos e eletromecânicos; Vistorias de dispositivos e equipamentos mecânicos e eletromecânicos; Execução de coleta e transporte de resíduos; Execução de ensaios físicos para controle tecnológico; Execução de ensaios químicos para controle tecnológico; Execução de ensaios físicos de solos; Execução de ensaios químicos de solos; Teste de estanqueidade; Ligação individual de rede de água; Ligação individual de rede de gás; Ligação individual de rede de energia; Ligação individual de rede de esgoto; considerando que durante a discussão da matéria, os membros da CONP acataram a proposta apresentada pelo Relator em Pedido de Vista, DECIDIU, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 2, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Que a relação unificada de atividades técnicas passíveis de anotação em ART múltipla seja normatizada no âmbito do Confea, devendo ser objeto de decisão normativa, cuja iniciativa legislativa baseada nas sugestões apresentadas pelo GTO deverá ser apresentada pela CONP, com inclusão de: A. Laudos de inspeção de produtos de origem vegetal; B. Execução de regularização fundiária em loteamentos rurais de baixa renda; C. Execução e manutenção de sistema de refrigeração, ventilação e ar condicionado; D. Laudo de vistoria técnica. 2) Que a CONP realize a atualização da relação unificada. Presidiu a votação o Vice-Presidente EDSON ALVES DELGADO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANDRÉ LUIZ SCHURING, CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSE CHACON DE ASSIS, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, OSMAR BARROS JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO, RONALD DO MONTE SANTOS, WILIAM ALVES BARBOSA e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO.”

III – PARECER:

Considerando a proposta encaminhada pelo profissional Engenheiro Agrônomo Álvaro Cardoso Fernandes de Pádua, de que os serviços técnicos relativos a crédito rural, no caso de Projetos de Custeio Pecuário e Agrícola, Laudos de Fiscalizações nas operações e ainda Laudos de Orientações Técnicas realizados periodicamente e de rotina possam ser registrados por meio de ART Múltipla.

Considerando que, no caso de Projetos de Custeio Pecuário e Agrícola, há a necessidade da elaboração periódica ou rotineira de Laudos de Fiscalizações nas operações e ainda Laudos de Orientações Técnicas; Considerando que trata de proposta de inclusão de atividade técnica relacionada à obra ou serviço de rotina no rol da Relação Unificada de ART Múltipla mencionada no caput do artigo 36 da Resolução no.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

1025/09, do CONFEA.

Considerando que não foi localizada a Relação Unificada, citada no artigo 36 da Resolução 1025/09 do CONFEA, referente às atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla, elaborada pelo CONFEA para aplicação nacional ou elaborada pelo CREA SP.

Considerando que a elaboração periódica ou rotineira de Laudos de Fiscalizações nas operações e ainda Laudos de Orientações Técnicas no caso de Projetos de Custeio Pecuário e Agrícola não constam na relação das atividades técnicas relacionadas à obras e serviços de rotina que podem ser registradas via ART Múltipla na proposta elaborada pelo Grupo Técnico Operacional (GTO) indicado pelo Colégio de Presidentes do Sistema CONFEA/CREA, como registrado na Decisão PL-0457/2018 de CONFEA, de 06 de abril de 2018;

Considerando que na Decisão PL-0457/2018 de CONFEA, de 06 de abril de 2018 consta a proposta de inclusão de "Laudos de Vistoria Técnica" na relação de atividades técnicas passíveis de serem registradas em ART Múltipla;

Considerando o § 10 do artigo 36 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o qual estabelece que "A câmara especializada manifestar-se-á sempre que surgirem outras atividades que possam ser registradas por meio de ART múltipla."

Considerando a Lei 6.496/77, que determina que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66.

IV – VOTO:

À luz dos considerandos, S.M.J., somos pelo encaminhamento do presente processo à Assistência Jurídica do CREA-SP, a fim de que informem neste processo, quando oportuno, as normas estabelecidas na regulamentação do art. 36 da Resolução no. 1.025 do CONFEA, de 30 de outubro de 2009, conforme Decisão No. PL-0457/2018 do CONFEA.

Após devidas instruções, este processo deverá retornar à CEA para apreciação e trâmites posteriores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-1404/2017	CREA-SP
	Relator	FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta**1. Histórico**

O profissional Engenheiro Agrônomo Felipe Gustavo França, registrado no CREA SP sob o nº 5069620465, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto 23.196/33, informa e solicita conforme segue: "Foi exigido de mim um receituário agrônomo para aplicação área recomendando a mistura de Defensivo agrícola e Fertilizante foliar na mesma receita. Nas minhas pesquisas só achei restrição de recomendação para 2 princípios ativos que seria ilegal, não encontrei nada restringindo Fertilizantes foliares e defensivos. Por isso gostaria de saber? 1 Posso emitir este receituário agrônomo recomendando uso de fertilizantes foliar e defensivos agrícola? 2 Que IN ou lei me protegeria caso emitisse esse receituário? 3 Não a possibilidade de emitir os dois receituários separadamente, mas o de foliar recomendando com uso de defensivo?"

2. Considerações

O Brasil é um dos maiores produtores e exportadores de alimentos do mundo, e o agronegócio representa um dos principais pilares do PIB brasileiro. Contudo, as condições tropicais, a prática da monocultura, a extensão das áreas agrícolas e a agricultura intensiva geram ambientes propícios ao aumento da frequência e da intensidade de problemas fitossanitários, comparativamente a países situados em regiões frias. Por conseguinte, a frequência de uso de agrotóxicos também é maior que a média verificada em países de altas latitudes.

Plantas daninhas, pragas e doenças podem reduzir a produtividade e comprometer a qualidade dos produtos agrícolas. É comum a ocorrência concomitante dessas infestantes no campo, ao mesmo tempo e na mesma área. Por outro lado, os agrotóxicos não têm espectro de ação capaz de controlar o conjunto de problemas, tornando-se necessário o uso de misturas em tanque de agrotóxicos. Essa prática é comum não só no Brasil, como em outros países (Guimarães, 2014; Oliveira, 2014; Krause, 2014).

A mistura em tanque é definida como a associação de agrotóxicos e afins no tanque do equipamento aplicador, imediatamente antes da pulverização. Para Guimarães (2014), a mistura em tanque de agrotóxicos ou afins propicia redução de custos, do número de entradas na área, de combustível e do volume de água, menor compactação do solo, menor tempo de exposição do trabalhador rural ao agrotóxico e melhor manejo e prevenção da resistência de pragas. Mattos et al. (2002) enfatizam a necessidade de realizar estudos relacionados à administração de agrotóxicos em conjunto, considerando-se que estes raramente são aplicados individualmente nas lavouras. As misturas podem apresentar vantagens em comparação à aplicação de um único composto devido ao aumento da eficiência contra os organismos alvo e à diminuição das quantidades aplicadas e dos custos.

A mistura em tanque pode resultar em efeitos sinérgico, aditivo ou antagonico em relação ao efeito de cada produto fitossanitário utilizado isoladamente. A importância de determinar as concentrações de misturas de agrotóxicos que causam efeitos prejudiciais em espécies não alvo, assim como a necessidade de realizar estudos experimentais relacionados à exposição conjunta de agrotóxicos e aprimorar a sua metodologia, foi abordada por Castro (2009). Tais metodologias poderiam prever as condições sob as quais as interações têm probabilidade de ocorrer. A compreensão do conceito de toxicidade de misturas e o desenvolvimento da capacidade para calcular quantitativamente a toxicidade delas podem ser ferramentas úteis para determinar as vantagens e desvantagens do uso de misturas. Há, portanto, a necessidade de construir uma agricultura que considere os aspectos sociais, econômicos e ambientais (Castro, 2009).

Até meados dos anos de 1980, as indicações técnicas geradas pela indústria e pela academia traziam as recomendações sobre as misturas de produtos. A partir de abril de 1985, todas as recomendações sobre mistura em tanque foram retiradas das instruções de uso por orientação do ofício DIPROF/SDSV 198/85, encaminhado pelo Ministério da Agricultura à ANDEF (Lima, 1997). Ficou então o entendimento de que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

mistura em tanque havia sido proibida. Dessa data em diante, inúmeras ações, moções, reuniões, debates em congressos e seminários científicos foram realizados na tentativa de discutir e normatizar o assunto. Com isso, publicou-se a Portaria no 67 em 1995 (Brasil, 1995), que criava a possibilidade de as empresas incluírem nos registros a recomendação das misturas em tanque. Entretanto, novos questionamentos vieram à tona. Deveria a mistura ser permitida apenas com produto comercial ou também com ingrediente ativo? Que consequências poderiam advir das misturas em tanque? Por fim, essa portaria acabou sendo revogada em 2002 pela Instrução Normativa no 46 (Brasil, 2002a). Dessa forma, continuou o questionamento levantado nessas infundáveis discussões: se, de fato, a prática da mistura de tanque era ou não era proibida.

No entendimento da AENDA (AENDA, 2011), a mistura em tanque não é proibida e pode ser praticada pelo agricultor, sob sua responsabilidade. No entanto, é preciso entender que qualquer agrotóxico só pode ser receitado por um profissional legalmente habilitado, e os produtos só poderão ser prescritos com observância das recomendações de uso aprovadas em rótulo e bula, conforme estabelece o Decreto 4.074/02 (Brasil, 2002b). Assim, mesmo que a mistura em tanque não seja proibida, não pode ser prescrita em uma receita agrônômica. Com o passar do tempo, as informações de fontes seguras sobre misturas em tanque foram escasseando, até se chegar ao panorama atual, com a falta total delas, embora as misturas estejam no cotidiano e façam parte da realidade de campo. Para Ramos & Araújo (2006), existem informações que chegam ao produtor, as quais têm origem incerta e carecem de confiabilidade. A regulamentação das misturas em tanque é um assunto de interesse de todos os que atuam na área da sanidade vegetal e caracteriza-se como um tema que precisa ser analisado pelos órgãos governamentais no Brasil.

3. Parecer

Em resposta ao questionamento, segue abaixo as recomendações:

- 1. De acordo com a Literatura, não pode ser prescrita em uma receita agrônômica;*
- 2. Não existe Instrução normativa vigente para tal aplicação, portanto não teria proteção alguma perante a fiscalização;*
- 3. Os produtos só poderão ser prescritos com observância das recomendações de uso aprovadas em rótulo e bula, conforme estabelece o Decreto 4.074/02.*

4. Referências

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DEFENSIVOS GENÉRICOS – AENDA. Mistura em tanque. Caderno AENDA, n. 1, p. 1-11, 2011.*
- BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria n. 67 de 30 de maio de 1995. Regulamenta o uso das misturas de agrotóxicos em tanque. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1995.*
- BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa n. 46, de 24 de julho de 2002. Determina às empresas titulares de registros de agrotóxicos a retirada das indicações de misturas em tanque dos rótulos e bulas de seus agrotóxicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002a.*
- BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Decreto 4074 que regulamenta a Lei 7802 de 11 de julho de 1989 que dispõe sobre agrotóxicos, seus componentes e afins e de outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002b.*
- CASTRO, V. L. S. S. Uso de misturas de agrotóxicos na agricultura e suas implicações toxicológicas na saúde. J. Braz. Soc. Ecotoxicol., v. 4, n. 1-3, p. 87-94, 2009.*
- GUIMARÃES, G. L. Principais fatores comerciais condicionantes da disponibilidade de produtos isolados e em misturas. In: CONGRESSO BRASILEIRO DA CIÊNCIA DAS PLANTAS DANINHAS, 29., 2014, Gramado. Palestra. Gramado: 2014. CD ROM.*
- LIMA, L. C. F. Produtos fitossanitários: misturas em tanque. Cascavel: Ocepar/Coodetec/Associação Nacional de Defesa Vegetal, 1997. 13 p. (Relatório Técnico)*
- OLIVEIRA, T. Mistura em tanque, aspectos legais. In: CONGRESSO BRASILEIRO DA CIÊNCIA DAS PLANTAS DANINHAS, 29., 2014, Gramado. Palestra... Gramado: 2014. CD ROM. [Links]*
- KRAUSE, N. D. Necessidades tecnológicas relacionadas a novos ingredientes ativos, formulações e da prática da realização de misturas de agrotóxicos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DA CIÊNCIA DAS PLANTAS DANINHAS, 29., 2014, Gramado. Palestra. Gramado: 2014. CD ROM.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

MATTOS, M. et al. Avaliação de estratégias com agroquímicos no controle de *Bemisia argentifolii* Bellows & Perring (Hemiptera: Aleyrodidae) em tomate. *Pestic.: R. Ecotoxicol. Meio Amb.*, v. 12, n. 1, p. 131-144, 2002.

RAMOS, H. H.; ARAÚJO, D. Preparo da calda e sua interferência na eficácia de agrotóxicos. Artigo em *Hypertexto*. 2006. Disponível em: <http://www.infobibos.com/Artigos/2006_3/V2/index.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**ITAPETININGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	F-943/2018	MATEUS VILAS BOAS MIELLI ASESSORIA
	Relator	CELIA CORREIA MALVAS

Proposta**HISTÓRICO:**

A Empresa Mateus Villas Bôas Mielli Assessoria, através de requerimento protocolado junto à UGI-Itapetininga requereu o registro junto ao CREA com anotação do Engenheiro Agrônomo Mateus Villas Bôas Mielli, CREASP 5069892961, como Responsável Técnico pela empresa, da qual é sócio, cujo objeto social consta a folha 04: "Serviços de Agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e agropecuárias, cartografia, topografia e geodésia, representante comercial e agente do comércio de produtos agrícolas, representante e agente do comércio de fertilizantes, defensivos agrícolas e produtos químicos de uso na agropecuária, projetos agrícolas". Trata-se de segunda responsabilidade técnica do profissional, com horário de trabalho declarado de terça e quinta-feira das 14:00 às 18:00H (fl.02) cuja primeira responsabilidade técnica, efetivada pela UGI de Itapetininga, pela empresa Tagui Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda tem horário de trabalho registrado de segunda e sexta-feira das 8:00 às 12:00H.

A empresa declara (fl. 07) que, não obstante o que consta em seu objeto social, exercerá atividades técnicas exclusivamente nas áreas de agronomia. Declara ainda que indicará, previamente, profissional habilitado se vier exercer atividades de outras modalidades de engenharia e ou agronomia constantes de seu objeto social.

A UGI Itapetininga, concedeu registro em 13/03/2018, e encaminhou o presente processo a Câmara Especializada de Agronomia-CREASP para análise e parecer e posterior análise do Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade Técnica.

PARECER:

Considerando que o profissional e a empresa interessados estão em situação regular junto a este Conselho, na forma da legislação em vigor;

Considerando a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo de que trata o Artigo 7º - das atividades e atribuições profissionais;

Considerando o Artigo 59- "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico";

Considerando a Resolução 336/89 CONFEA, Art. 9 - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma (...);

Considerando o Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercidas;

Parágrafo único: o registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos;

Considerando a Instrução 2097 do CREA-SP (...) 2.1 Caso constem do objeto social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando a Instrução 2321 do CREA -SP, 2. Quando o(s) responsável(is) técnico (s) indicado(s) não suprir(em) a plenitude das da atividades constantes do objetivo social, a certidão será expedida restrita à(s) atividade(s) discriminada(s) no mesmo, para a qual o Responsável(is) Técnico(s) esteja(m) legalmente habilitado(s).

3. A restrição, a que se refere o item anterior, poderá ser redigida, tanto discriminando a(s) atividade(s)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

para a(s) qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) está(ão) habilitado(s), quanto excetuando-se aquela(s) atividade(s) não suprida(s) pelo(s) Responsável(is) Técnico(s) anotado(s).

Voto:

Por conceder o registro COM RESTRIÇÕES às atividades para a qual o responsável técnico está legalmente habilitado. Ficando a empresa impossibilitada de exercer atividades relacionadas a cartografia, topografia e geodésia, até que a mesma altere seu objeto ou contrate um Engenheiro Agrônomo com tais habilitações.

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	F-237/1984 P1 E <i>EXPURGA QUIMICA LTDA EPP</i> P2 Relator RONAN GUALBERTO
-----------	---

Proposta

Histórico:

O presente processo foi iniciado em 21/07/1997 (V1) e 05/05/2000 (V2) pela UGI/Santos, requerendo registro no CREA-SP e anotação de responsável técnico. Ao longo desse período foi mudado o responsável técnico da empresa.

Em 21/12/2016 a empresa envia ofício a UGI de Santos-SP solicitando o cancelamento de registro, alegando que desde janeiro de 2016 não mais trabalha com fumigação, em face da mudança de legislação (INSTRUÇÃO NORMATIVA 32 DO MAPA) não permitir mais o uso do produto químico Brometo de Metila, fls. 248 e 249. Também envia em anexo cópia de alteração contratual, onde a Razão Social passa a ser Expurga Logística Ltda. - EPP e o Objeto Social para Serviços de Vistorias de Contêineres (Cnae 5239-7/99), fls. 250 a 254.

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica verifica-se a mudança da razão social para Expurga Logística Ltda – EPP e a atividade econômica principal: Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificados anteriormente (52.39-7-99) e as atividades econômicas secundárias não informadas, fl. 255.

Em 14 de março de 2017 a UGI de Santos-SP envia ofício nº 344/2016 à interessada comunicando que a solicitação foi indeferida, por motivo de constar em seu objetivo social, atividades técnicas sujeitas à fiscalização pelo sistema CONFEA/CREA, conforme disposto nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e artigo 1º da Resolução nº 336/89, do CONFEA e dando um prazo 60 (sessenta) dias para apresentar recurso à câmara Especializada de Agronomia, fl. 256.

Em 20/04/2017 a empresa protocola na UGI de Santos-SP Recurso Administrativo 1º endereçado à Câmara Especializada de Agronomia do CREA-SP, apresentando os motivos já explicitados às fls. 252 e que atualmente está realizando a “inspeção de madeira” (nos paletes, madeira de peação, calços), que na prática quem faz a fiscalização é o fiscal Federal Agropecuário, fls. 257 e 258.

A UGI de Santos comunica que em vista o original do processo está desaparecido desde abril de 2000, encaminhou o P1 e P2 à CEA para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa face às atividades desenvolvidas pela interessada, constantes em seu objetivo social e recurso apresentado, fl. 259.

Parecer:

Considerando a Legislação Vigente: O artigo 7o; 8o, 59o e 60o da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, Considerando a alteração do Objeto social da empresa,

Voto:

Defiro a solicitação de cancelamento de registro da interessada no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	F-2685/2005 V2	SANTISTA AMBIENTAL FITO E DOMIS. SERV. AEROPORT. E AGRÍCOLAS LTDA
	Relator	RONAN GUALBERTO

Proposta**Histórico:**

Trata-se de processo aberto após digitalização do original. Foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Santista Ambiental Fito e Domissanitário Serviços Aeroportuários e Agrícolas LTDA, que informa que não mais realiza atividades de tratamento fitossanitário (fumigação) e que para as outras atividades constantes do objeto social a empresa está cadastrada no CRBio e que tem um Biólogo como responsável técnico e que a última nota fiscal emitida referente ao tratamento de fumigação foi em 28 de dezembro de 2015, sob o nº 862, fls. 110 a 112. A empresa apresenta a nota fiscal, fl. 113.

Reportando ao pedido de cancelamento de registro da empresa, conforme protocolo 64224/2017, em 09 de maio/2017 a UGI Santos indeferi, por motivo de constar em seu objetivo social, atividades técnicas sujeitas à fiscalização pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme disposto nos artigos 59 e 60 da Lei 5,194/6 e artigo 1º da Resolução nº 336/89, do CONFEA. Comunica à empresa que ela tem o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar recurso a Câmara Especializada de Agronomia do CREA-SP.

Em 26/06/2017, a empresa apresenta recurso do indeferimento do cancelamento do registro, alegando não haver mais atividade de tratamento fitossanitário (fumigação), e que esta atividade permanece no Contrato Social pelo motivo de terceirizar com empresas parceiras caso haja a necessidade de fumigação em embalagens de madeira após a inspeção do MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, que as demais atividades da empresa são de responsabilidade técnica do Biólogo da mesma, conforme Resolução CFBio 227/2010, Resolução CFBio 300/2012 e Resolução CFBio 350/2014, fl. 115. Apresenta também cópia do ofício encaminhado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-SP, setor de credenciamento de Empresas para tratamentos fitossanitários e quarentenários, comunicando que não tem mais interesse em renovar seu credenciamento pelo motivo que desde de 2013 não vem exercendo mais esta atividade, fl. 116.

Cópia da alteração contratual da interessada, datada de 07/07/2014, no qual se destaca o objeto social é apresentada às fls. 118 a 122, nele constando: Serviços de estação de pesquisa e tratamentos quarentenários, fito, fitossanitários, sanitário e domissanitário, fumigação, desinfecção, desinsetização, descupinização, desbaratização, desratização, inspeções, triagem em embalagens de madeiras outros, coleta de resíduos sólidos (lixo) de cozinhas, enfermarias, sanitários, casa de máquinas e outras instalações e limpeza e desinfecção do sistema de abastecimento de água potável de bordo de navios, aeronaves, indústrias e outros estabelecimentos, estudos de impactos ambientais (EIA), relatórios de impactos ambientais (RIMA), tratamento térmico (HT), secagem em estufa (KD), tratamento por incineração (INC), gerenciamento de resíduos industriais, agrícolas, aeroportuários, domésticos, controle biológico de pragas, além de passivos ambientais, gerenciamento de resíduos, expurgo, descontaminação, desentupimento, limpeza e esgotamento de caixas d'água, impermeabilização de caixa d'água, limpeza e esgotamento por autovácuo de caixas de gordura, fossas sépticas entre outros, impermeabilização de caixas de gordura e fossas sépticas, tratamento de esgoto e sistema de saneamento, utilização de saneantes químicos e biológicos, fungicidas, moluscocidas, tratamento e/ou desinfecção de água por oxigenação por ar difuso, tratamento e/ou desinfecção por ultra violeta, desinfecção e/ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres, aéreos e aquáticos, tratamento e/ou desinfecção de água por biocidas oxidantes e não oxidantes, tratamento de lagoas, lagos, represas, piscinas, caixas, tanques, tanques para aquicultura, tanques de navios (água de lastro) e embarcações, retirada de taifa (lixo) de navios, portos, aeroportos, aeronaves, industriais e outros estabelecimentos, coleta de lixo

sépticos, biológicos, coleta e retirada de resíduos oleosos (slop / sludge) por barçaça ou caminhão, locação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

de máquinas e equipamentos inerentes às referidas atividades, locação de toaletes portáteis (banheiros químicos e locação de caçambas para coleta de entulho, lixo de varrições, materiais para compostagem, materiais para aterro classe I e II, materiais para encapsulamento, materiais para dessorção térmica, materiais para aterro sanitários, materiais para reciclagem, materiais contaminados para destinação final, materiais para destruição e/ou descaracterização e destinação, segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, líquidos e pastosos, esgotamento, coleta e tratamento de efluentes, sanitários, cozinhas entre outros, serviços de varredura (varrição), serviços de logística, remediações de áreas contaminadas, tratamento de passíveis ambientais, análises ambientais, gerenciamento de resíduos comerciais, domésticos, rurais, urbanos entre outros, acompanhamento de embarque, certificações. CNAE 81.22.2-00 e 81.29.0-00.

Em 28/07/2017, pesquisa realizada no Cadastro de Pessoa Jurídica verifica-se que a atividade Econômica Principal da interessada é Imunização e Controle de Pragas Urbanas (código 81.22-2-00) e as Secundárias: Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (81.29-0-00); Coleta de resíduos perigosos (38.12-2-00); Tratamento e disposição de resíduos não perigosos (38.21-1-00); Tratamento e disposição de resíduos perigosos (38.22-0-00); Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos (39.00-5-00) e Coleta de resíduos não-perigosos (38.11-4-00), fl. 123.

Em 27 de julho de 2017 a UGI de Santos encaminhou o presente processo a Câmara Especializada de Agronomia (CEA), para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento de registro da referida empresa, em face do recurso apresentado por ela, fl. 124.

Consultando o portal do site do CRBio-01, verifica-se que a empresa encontra-se com registro regular e ativa nesse conselho sob o nº 00082/01-D e que Denis Ramos Rodrigues, Biólogo apontado como responsável técnico da empresa também encontra-se em situação regular e ativa no CRBio-01, sob o nº 086742/01-D.

Parecer:

Considerando a Legislação Vigente: O artigo 7º, 8º, 59º e 60º da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências,

Considerando que se verifica que a atividade principal da empresa, segundo o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, é “a imunização e controle de pragas urbanas”;

A Resolução - RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000 da ANVISA (Agência nacional de Vigilância Sanitária), dispõe sobre Normas Gerais para funcionamento de Empresas Especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas. Em suas Considerações Gerais diz que: As Empresas Especializadas somente poderão funcionar, depois de devidamente licenciadas junto à autoridade sanitária ou ambiental competente; As Empresas Especializadas deverão ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro da Empresa junto ao respectivo Conselho Regional, e que são habilitados os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico.

Já a RESOLUÇÃO RDC Nº 52, DE 22 de Outubro de 2009, também da ANVISA dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências. Nela fica aprovado o regulamento técnico para funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas. Em seu Art. 8º diz que a empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho. No seu §1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional e, no seu §2º diz que a empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico. Considerando que RESOLUÇÃO CFBio Nº 384, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2015 estabelece os requisitos mínimos para o Biólogo atuar na área de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Considerando que a empresa está cadastrada no Conselho Regional de Biologia; Considerando que a empresa possui Responsável Técnico Biólogo com registro no CRBio-01.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento do registro no CREA-SP e que a empresa quite as anuidades devidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	F-32031/1995	<i>MADASCHI, PERIGO & SOUZA LTDA ME</i>
	Relator	ADRIANA MASCARETTE LABINAS

Proposta*Histórico*

O presente processo teve início com a apresentação de solicitação de indicação de novo responsável técnico (as folhas de número 38) para a empresa "MADASCHI, PÉRIGO & SOUZA LTDA", em nome de Henrique Lott Périgo (Técnico em Agropecuária).

Em 05/09/2014, a "MADASCHI, PÉRIGO & SOUZA LTDA" realizou uma alteração contratual, cuja cópia foi juntada ao processo, correspondendo às folhas de números 41 a 46, quando um novo objeto social foi apresentado, passando de "Comércio, Produção de Mudanças de Plantas Nativas, Exóticas, Ornamentais", para "Comércio, Produção de Mudanças de Plantas Nativas, Exóticas, Ornamentais e Prestação de Serviços Florestais".

O Técnico em Agropecuária que foi indicado como responsável técnico, Henrique Lott Périgo, até então, com atribuições do artigo 03, da Resolução 262/1979, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, apresentou a devida ART de Cargo ou Função (folhas de número 47), bem como o horário de trabalho pretendido (de Segunda a Sábado, das 7h até as 17h, com intervalo de almoço previsto entre 11h e 13h, conforme observado e anotado pela UGI São Carlos, as folhas de número 54).

Em consulta ao sistema de informações CRENAT, foi observado e anotado pela Agente administrativa da UGI de São Carlos (folhas de número 54) que, entretanto, os outros dois integrantes da sociedade, quais sejam, José Carlos Madaschi e Carlos Nogueira Souza Júnior são igualmente Técnicos em Agropecuária, porém, o primeiro (José Carlos Madaschi) teve seu registro cancelado por força do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e o segundo (Carlos Nogueira Souza Júnior) não se encontra registrado no CREA/SP.

Parecer:

Após análise da instrução do processo F-032031/1995 e do requerimento apensado (folhas 38), bem como documentação juntada (folhas 41 a 53) e, considerando:

1.A alteração do objeto social pela interessada de "Comércio, produção de mudas de plantas nativas, exóticas" para "Comércio, produção de mudas de plantas nativas, exóticas, ornamentais e prestação de serviços florestais";

2.A composição societária, com três membros Técnicos em Agropecuária, dos quais um não apresenta registro neste Conselho (Carlos Nogueira Souza Junior, conforme folhas de número 54), outro apresenta registro cancelado neste Conselho (José Carlos Madaschi, conforme folhas de número 49 e 54) e outro com registro ativo neste Conselho (Henrique Lott Périgo, conforme folhas 48 e 54, desde 27 de outubro de 1982);

3.A solicitação de análise e manifestação por parte da Câmara Especializada em Agronomia quanto: à anotação do profissional Henrique Lott Périgo face ao objeto social e as atribuições do profissional; e ao uso do título por parte dos senhores José Carlos Madaschi e Carlos Nogueira Souza Junior;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

4. Os Artigos 2º e 3º da Resolução 262, de 28 de julho de 1979 e o Artigo 20º da Resolução 278, de 27 de maio de 1983; e

5. Tendo sido o CREA/SP notificado, em 24 de abril, pelo Ofício 1196/2018/CONFEA, referente à Lei 13.639, de 26 de março de 2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, há que se lembrar que os “técnicos agrícolas e industriais ainda se encontram registrados no Sistema CONFEA/CREAs, ou seja, o poder de polícia das profissões regulamentadas tal como posto no artigo 78 do CTN e na Lei 5.194/1966 continua sendo exercido pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais em unidade de ação. Tanto que, a responsabilidade de fiscalização das atividades, a apuração e punição de infrações praticadas no período de transição disposto na Lei 13.639/2018 é de responsabilidade e competência do Sistema CONFEA/CREAs. Tem-se, assim, no momento, uma fase de transição, em que os direitos e deveres dos técnicos agrícolas e industriais encontram-se albergados nas Leis 5.194/1966 e 6.496/1977 c/c Resoluções do CONFEA”.

6. Considerando a documentação apresentada, da legislação vigente e das informações contida as folhas de número 56 a 58,

Voto:

Pela anotação do Técnico em Agropecuária Henrique Lott Périgo, como responsável técnico pela “MADASCHI, PÉRIGO & SOUZA LTDA”, com as atribuições circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e apurar, em processo próprio, o uso do título pelos sócios José Carlos Madaschi e Carlos Nogueira Souza Júnior, segundo o artigo 3º da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
-------------	----------------------

25	F-3471/2017 <i>ECO - 2D CONSULTORIA E PROJETOS</i>
	Relator RICARDO VICTÓRIA FILHO

Proposta*Histórico*

Considerando a decisão CEEC nº 2030/2017, de 25/10/2017. Fls. 28 - 29, que decidiu: " Pelo deferimento do registro da empresa ECO - 2D CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA neste Conselho, bem como a anotação do profissional ENGENHEIRO AMBIENTAL DIEGO SOARES TOLEDO como responsável técnico para exercer atividades técnicas constantes no objeto social da requerente (área da Engenharia Ambiental) exclusivamente no limite de suas atribuições profissionais, exceto para atividades de paisagismo e reflorestamento.

Considerando o relatório de fiscalização da empresa, do qual destacamos a informação quanto as principais atividades desenvolvidas verificadas pelo agente fiscal: "Licenciamento Ambiental, manutenção de áreas verdes e paisagismo". E que o quadro técnico é composto pelo Eng. Ambiental Diego Soares Toledo, fls. 32.

Voto

Pelo deferimento do registro da empresa ECO - 2D Consultoria e Projetos Ambientais Ltda., bem como a anotação do profissional Eng. Ambiental Diego Soares Toledo como responsável técnico para exercer atividades técnicas constantes no objeto social da requerente exclusivamente no limite de suas atribuições profissionais exceto para atividades de paisagismo e reflorestamento. Para atender as atividades de manutenção de áreas verdes e paisagismo deve ser indicado um profissional Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	PR-114/2017	MARCELO BARBIO ROSA
	Relator	JOÃO LUIS SCARELLI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo tem início, em 06/02/2017, fls 02 do presente processo e encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e manifestação face aos serviços executados pelo profissional e suas atribuições.

O profissional é METEOROLOGISTA, registrado no CREA/SP sob o n.º 5063083935, com Atribuição do Art. 7º da Lei 6835/80.

O interessado preencheu o requerimento solicitando a Baixa de Registro Profissional - BRP.

Fl. 03, Declaração do INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais; onde o servidor tem como atividade o processamento de Imagens de Satélite, com fins de Pesquisa Científica.

Fl 04, Informação que o profissional é METEOROLOGISTA, registrado no CREA/SP sob o n.º 5063083935, com Atribuição do Art. 7º da Lei 6835/80

Fl 05, Informação de consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em seu nome do interessado e também não há registro de ART ativas em nome do profissional, nem de responsabilidade técnica da empresa.

II - PARECER:**Dispositivos Legais destacados:**

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Lei Federal nº 6.496 de 07 de dezembro de 1977.

Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Legislação relacionada às atribuições da interessada:

Resolução Confea nº 218, de 29 de março de 1973.

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Atividade 09 - *Elaboração de orçamento;*
 Atividade 10 - *Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
 Atividade 11 - *Execução de obra e serviço técnico;*
 Atividade 12 - *Fiscalização de obra e serviço técnico;*
 Atividade 13 - *Produção técnica e especializada;*
 Atividade 14 - *Condução de trabalho técnico;*
 Atividade 15 - *Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
 Atividade 16 - *Execução de instalação, montagem e reparo;*
 Atividade 17 - *Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
 Atividade 18 - *Execução de desenho técnico.*

Art. 10 - Compete ao METEOROLOGISTA:

a) *Física da Atmosfera: tópicos de termodinâmica (leis da termodinâmica, mudanças de fase, conceitos de estabilidade), radiação atmosférica (radiação de corpo negro, absorção e espalhamento, radiação solar e terrestre, fundamentos de transferência radiativa, interação com constituintes atmosféricas e alvos à superfície, balanços radiativos, fenômenos ópticos, instrumentação) e microfísica de nuvens (física de aerossóis e núcleos de condensação, formação de precipitação em nuvens quentes e frias, eletricidade atmosférica);*
 b) *Instrumentação Meteorológica Básica: tópicos sobre estações convencionais e automáticas (superfície e altitude), técnicas de observação, codificação e disseminação da informação meteorológica, técnicas de aferição e de calibração de instrumentos meteorológicos, normas internacionais para instalação de instrumentos e consistência e controle de qualidade de dados meteorológicos;*
 c) *Sensoriamento Remoto da Atmosfera e da Superfície: tópicos referentes aos instrumentos e sensores utilizados (satélites, radares meteorológicos), assim como a análise das informações geradas sobre a precipitação, nuvens, ventos, temperatura da superfície e do ar, gases (incluindo o vapor d'água), estado da superfície e fluxos radiativos, incluindo o treinamento em processamento de imagens digitais;*
 d) *Previsão do tempo: conceitos de dinâmica atmosférica e de sinótica de forma integrada, e tópicos sobre modelos conceituais dos sistemas de tempo típicos de latitudes médias e tropicais e noção das escalas espacial e temporal (ênfatisando a interação entre as escalas), interpretação de imagens de satélites e radar, interpretação crítica de produtos de modelos numéricos de previsão e introdução de conceitos básicos de modelagem, previsão numérica do tempo e assimilação de dados em modelos, através de simulações com modelos simplificados;*
 e) *Clima: tópicos sobre características globais e regionais do clima atual e variabilidade climática, modos de oscilação da atmosfera, El Niño-Oscilação Sul, Variabilidade de Baixa Frequência (Oscilação decadal do Pacífico e modos de variabilidade decadal no Oceano Atlântico), interação trópicos-extratrópicos, conceitos ligados à previsibilidade climática (incluindo modelos numéricos e importância do caos), origem antrópica e natural da variabilidade climática e seus impactos, práticas enfatizando análise de séries temporais, análise crítica de projeções climáticas e de diagnósticos climáticos;*
 f) *Meio Ambiente: tópicos sobre processos micrometeorológicos (turbulência, fluxo de calor, umidade, gases-traço e momentum, dispersão e difusão atmosférica), ciclo hidrológico, ciclo biogeoquímicos principais, balanços de energia e do vapor, técnicas de amostragem, medidas de resposta rápida, química da atmosfera (fontes, sumidouros e conversões), interação solo-planta-atmosfera, interação oceano-atmosfera, elementos de Ecologia (interação entre os seres vivos e a atmosfera), legislação ambiental e treinamento em estudos de impacto ambiental, incluindo a prática de medidas em laboratórios e experimentos de campo.*

Com Atribuição do Art. 7º da Lei 6835/80

Art. 7º- São atribuições do meteorologista: a) *dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de Meteorologia em entidade pública ou privada;* b) *julgar e decidir sobre tarefas científicas e operacionais de Meteorologia e respectivos instrumentais;* c) *pesquisar, planejar e dirigir a aplicação da Meteorologia nos diversos campos de sua utilização;* d) *executar previsões meteorológicas;* e) *executar pesquisas em Meteorologia;* f) *dirigir, orientar e controlar projetos científicos em Meteorologia;* g) *criar, renovar e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de meteorologia;* h) *introduzir técnicas,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

métodos e instrumental em trabalhos de Meteorologia; i) pesquisar e avaliar recursos naturais na atmosfera; j) pesquisar e avaliar modificações artificiais nas características do tempo; l) atender a consultas meteorológicas e suas relações com outras ciências naturais; m) fazer perícias, emitir pareceres e fazer divulgação técnica dos assuntos referidos nas alíneas anteriores. Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

III - VOTO:

Diante do exposto, e tendo em vista as informações anteriores, julgamos pelo deferimento da Baixa do Registro Profissional "BRP"- conforme solicitado pelo interessado, Meteorologista Marcelo Barbio Rosa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-254/2017	AGRO FAUNA COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.
	Relator	RICARDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

Histórico: Processo iniciado em 13 de fevereiro de 2017 pela UGI/ São José do Rio Preto em razão de Denúncia Anônima, realizada via Internet em 5 de dezembro de 2016, por supostas irregularidades da empresa Agro Fauna Comércio de Insumos LTDA; CNPJ: 47.626.510/0001-32, localizada na Rua Dr. Coutinho Cavalcanti, 1171, Jardim Alto Alegre, São José do Rio Preto-SP. Responsável Engenheiro Agrônomo Elias Tadeu de Oliveira, CPF: 601.254.208-97. Consta da denúncia: "Assinatura como responsável agrônomo em receiptuários agronomicos pela empresa com CREA vencido, no período de abril de 2015 a outubro de 2016; -Inexistência de arquivo de receiptuário agrônômico na empresa; -Assinaturas falsas das receitas no campo? Usuário?, pois não são enviadas aos clientes nem coletadas presencialmente;" (fl. 2). A UGI/ São José do Rio Preto, após a fiscalização por dois agentes fiscais do CREA-SP, anexou: relatório de fiscalização à empresa Agro Fauna Comércio de Insumos LTDA, comércio de insumos agrícolas em geral, sendo responsável técnico e sócio o Engenheiro Agrônomo Elias Tadeu de Oliveira-CREA SP 0600880350; cópia da ART 28027230161369165, cópias de notas fiscais emitidas pela empresa Agro Fauna Comércio de Insumos LTDA. A UGI/São José do Rio Preto encaminha o processo à CEA para análise e deliberações quanto a venda e transferência de defensivos a pessoas jurídicas e a venda de defensivos a pessoa sem o devido receiptuário agrônômico.

Parecer: a) às folhas 36 e 37 (frente e verso), a informação elaborada por Analista de Serviços Administrativos, encontram-se o histórico e dispositivos legais; b) os defensivos agrícolas que constam nas notas fiscais 23113; 23114; 23115; 23120; 23121; 23122; 23126; 23127; 23128; 23129; 23131; 23132; 23133; 23136; e 23143 foram de vendas para pessoas jurídicas sem receiptuário agrônômico (fls. 6 a 20); a nota fiscal 23137 foi emitida para transferência de defensivos sem receiptuário agrônômico (fl. 21); nota fiscal 23118 emitida para venda de defensivos agrícolas para pessoa física (produtor) sem receiptuário agrônômico (fl. 22); a nota fiscal 23142 foi emitida para a venda de três defensivos agrícolas para pessoa jurídica, com emissão de receiptuário agrônômico de um defensivo (fl.23); os fiscais fizeram pesquisas aleatórias nos últimos dias de 2016 e verificaram a emissão da nota fiscal 22966 (fl. 25), datada de 29 de dezembro de 2016, com receiptuário agrônômico (fl. 26) datado de 3 de janeiro de 2017; c) os agrotóxicos somente poderão ser comercializados mediante apresentação de receita agrônômica prescrita por profissional legalmente habilitado. Lei Federal 7.802/89 – art. 13; art. 14, alínea "c". Decreto Federal 4.074/02 – art. 64, art. 82, art. 84 inc. V; art. 85 inc. I ; d) o Código de Ética Profissional é um acordo crítico coletivo em torno das condições de convivência e relacionamento que se desenvolve entre as categorias integrantes de um mesmo sistema profissional, visando uma conduta profissional cidadã. Resolução nº 1.002/02 do CONFEA.

Voto: Diante das normativas legais e interpretações supra não houve uso de receiptuário agrônômico, pelo Engenheiro Agrônomo Elias Tadeu de Oliveira, para a venda e transferência de defensivos a pessoas jurídicas e a venda a pessoa física. Nesse contexto, VOTO pelo encaminhamento do processo ao CONSELHO DE ÉTICA PROFISSIONAL para possível enquadramento nos seguintes itens da Resolução CONFEA no1002 de 26 de novembro de 2002: DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Artigo 8o: A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: III- A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; IV- A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; VII- A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. DOS DEVERES. Artigo 9º: No exercício da profissão são deveres do profissional: III-nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância. DAS CONDUTAS VEDADAS. Artigo 10º: No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: III-nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; V-ante o meio: a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

VI . II - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-1275/2013	SO GRAMA JARDINAGEM LTDA ME
	Relator	FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação por reincidência da empresa So Grama Jardinagem LTDA ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Verifica-se que o processo foi instruído com cópias do processo SF 3053/06, fls. 02-56, no qual identifica-se o Auto de Infração nº 691.116 lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66, fl. 36 e o transitado em julgado deste auto, fl. 53.

Em 2013 foi aberto o presente processo e foi determinado à UGI de São Carlos para realizar diligências, fl. 60.

Cadastro nacional de pessoa jurídica do qual destacamos que a atividade principal da empresa é: Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita e atividade secundária: é o Comércio varejista de plantas e flores naturais, fl. 61.

Contrato social do qual destacamos o objeto social da empresa: comércio de mudas, prestação de serviços de preparação de terreno para plantio, datado de 09/12/13, fls.64-68.

Informação da fiscalização de que diligenciou no endereço da empresa e lá obteve cópia do Contrato Social, mas não conseguiu realizar uma visita na empresa. O proprietário ficou de agendar uma data para isto, entretanto não realizou tal agendamento, fl. 69.

A chefia determinou o arquivamento do processo pelo período de 01 ano, fl.70.

Relatório de fiscalização, do qual destacamos a informação de que a empresa alterou o seu contrato social, fls. 71.

Contrato social o mesmo anexado anteriormente, datado de 09/12/13, do qual destacamos o objeto social permanece: comércio de mudas, prestação de serviços de preparação de terreno para plantio, fls.74-78.

Auto de Infração nº 6013/2017 lavrado em 13/03/2017, por infração ao artigo 59 de Lei 5.194/66, pois sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objeto Social: Prestação de serviços de preparação de terreno para plantio, conforme apurado em 10/10/2016, fl. 81.

A empresa apresenta defesa do Auto de Infração nº 6013/2017, fls. 85-89, da qual destacamos que foi anexado uma nova alteração do contrato datado de 07/12/2016, fls. 85-89 do qual destacamos o objeto social: "A sociedade tem por objeto o ramo de comércio de mudas e grama."

Cadastro nacional de pessoa jurídica, atualizado, do qual destacamos que a atividade principal da empresa é: "Comércio Varejista de plantas e flores naturais", fl. 90.

Informação de que o boleto referente a multa não foi pago, fl. 91 e que a empresa não procedeu o registro neste Conselho, fl. 92.

O processo foi encaminhado para a CEA para emitir parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do Confea, fl. 93.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos: 7º, 8º, 45, 46 alínea "a" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, inciso IV do 11 (IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada), 15, 16, 17 e 20.

Considerando o Auto de Infração nº 6013/2017 lavrado em 13/03/2017, por infração ao artigo 59 de Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

5.194/66, pois sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social: Prestação de serviços de preparação de terreno para plantio, conforme apurado em 10/10/2016.

Considerando que o Contrato Social, atualizado datado de 07/12/2016, do qual destacamos o objeto social: "A sociedade tem por objeto o ramo de comércio de mudas e grama."

Considerando o Cadastro nacional de pessoa jurídica, atualizado, do qual destacamos que a atividade principal da empresa é: "Comércio Varejista de plantas e flores naturais"

Considerando o inciso I do artigo 52, da Resolução 1008/04, do Confea, ou seja, a extinção do processo ocorrerá I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Voto:

1)Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 6013/2017;

2)Pelo arquivamento do presente processo SF 1275/2013 e

3)Em processo próprio, diligenciar na empresa So Grama Jardinagem LTDA ME para verificar se a mesma está realizando atividades afetas a fiscalização deste Conselho Profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

VI . III - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**FRANCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-1302/2017	G.A. DA SILVA PAISAGISMO - ME
	Relator	FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa G. A. da Silva Paisagismo - ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Jardinagem da empresa G. A. Paisagismo – ME com o Atacadão Distribuição Comércio e Indústria LTDA, 02-04.

Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, da qual destacamos que as atividades principais da empresa são: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Comércio Varejista de plantas e flores naturais; Instalação e Manutenção Elétrica e Obras de Alvenaria, fl.05.

A empresa foi notificada para requerer o registro no CREA e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 07.

A empresa solicita alteração do prazo para regularização de 60 dias, fl. 08.

Auto de Infração nº 35577/2017 lavrado, em 07/08/2017, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica JARDINAGEM E PAISAGISMO, conforme apurado em 23/05/2017, fl. 09.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do Confea, fl. 11.

Parecer

Considerando o contrato de Prestação de serviços de Jardinagem da empresa G. A. Paisagismo – ME com o Atacadão Distribuição Comércio e Indústria LTDA.

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos: 7º, 8º, 45, 46 alínea “a” e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução 336/89, do Confea.

Considerando o Auto de Infração nº 36656/2017 lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica JARDINAGEM E PAISAGISMO, conforme apurado em 23/05/2017.

Considerando a revelia da autuada.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração Número: nº 35577/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**GUARATINGUETÁ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-3075/2016	<i>HUMMUS COMÉRCIO E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA</i>
	Relator	FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação do empresa Hummus Comercio e Serviços Florestais Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Denúncia recebida da ONG Vale Verde que contratou a empresa interessada neste processo a Hummus Comercio e Serviços Florestais, como especialista em reflorestamento. Relata a denunciante que a empresa Hummus não elaborou os relatórios das atividades e por isto, inicialmente, não recebeu o pagamento pelos serviços prestados. Posteriormente, a empresa Hummus entrou na justiça para receber pelos valores devidos. Após a elaboração dos relatórios referente aos serviços prestados a empresa Hummus foi paga. Entretanto, após o pagamento, constatou-se divergências nos relatórios com a situação real, do qual destacamos: nos relatórios a área plantada era de 28,2722 ha, mas na pratica foram plantados somente 13,3165ha, e o cercamento constante do relatório era de 12.141m, enquanto que na prática havia apenas 8.286m, além de outros problemas identificados, o que resultou no cancelamento unilateral do contrato de prestação de serviços pela ONG Vale Verde. Informa ainda a denunciante que a empresa Hummus recolheu a ART nº 92221220151442094 de prestação de serviços. E por fim solicita o cancelamento do CREA dos responsáveis pela empresa Hummus Eng. Agr. Fausto Balduino da Silva CREA 5062537806-SP e Eng. Ambiental Amilton Rangel Rodrigues de Oliveira, CPF 454.641.206-10, visto que os mesmos assinaram todos os relatórios emitidos para a ONG Vale Verde, fl. 02-04.

Cópia do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a ONG Vale Verde e a empresa Hummus Comercio e Serviços Florestais Ltda, fls. 05-14.

Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa Hummus Comercio e Serviços Florestais Ltda, fl. 16.

Cópia da ficha cadastral simplificada da JUCESP, na qual identifica-se como objeto social da empresa:

“Comercio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; comercio atacadista de madeira e produtos derivados; comercio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo, existem outras atividades, fls. 17-19.

Informação de que a empresa Hummus Comercio e Serviços Florestais Ltda não possui registro no CREA SP, fl. 20.

Resumo do Profissional Fausto Balduino da Silva, registrado como Eng. Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73 do Confea, fl. 21.

Resumo do Profissional Amilton Rangel Rodrigues de Oliveira, registrado como Eng. Ambiental com as atribuições da Resolução 310/86 e Resolução 447/00, ambas do Confea, fl. 22.

Relatório da Fiscalização do qual destacamos que: o fiscal diligenciou no endereço indicado na JUCESP como da empresa e lá havia um inquilino do imóvel morando há 01 ano e desconhecia a empresa. E face ao apurado, de que a empresa não possui registro no CREA SP e vem desenvolvendo atividades técnicas relacionadas ao sistema Confea/ CREAs decidiu lavrar Auto de infração por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, fl. 23.

Auto de Infração nº 39644/2016 lavrado por infração ao artigo 59 de Lei 5.194/66, pois sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Execução de Serviços de Reflorestamento, conforme apurado em 19/12/2016, fl. 24.

Em 16/01/17 a empresa apresenta defesa da qual destacamos a informação de que a empresa já protocolou o pedido de registro da empresa, alega que é uma empresa pequena, e que entendia que uma vez que ele possuía registro no CREA SP a empresa não necessitava registrar-se, fls. 27-29.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Verifica-se que o boleto referente a multa não foi pago, fl. 31.

A empresa Hummus Comercio e Serviços Florestais Ltda registrou-se no CREA SP em 16/01/2017, fl. 32. O processo é encaminhado para a CEA para emitir parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do Confea, fl. 34.

Constatou-se que foram abertos processos de ordem SF em nome dos profissionais denunciados Eng. Agr. Fausto Balduino da Silva e Eng. Ambiental Amilton Rangel Rodrigues de Oliveira, fls. 35-36.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos: 7º, 8º, 45, 46 alínea "a" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a denuncia recebida.

Considerando a emissão da ART nº 92221220151442094.

Considerando o Auto de Infração nº 39644/2016 lavrado por infração ao artigo 59 de Lei 5.194/66, pois sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, desenvolvia as atividades de Execução de Serviços de Reflorestamento.

Considerando que a empresa Hummus Comercio e Serviços Florestais Ltda após a lavratura do auto de Infração procedeu o seu registro no CREA SP, regularizando a sua situação perante o Conselho.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração Número: nº 39644/2016, com redução da multa ao seu valor mínimo estipulado na tabela do anexo da Decisão PL-1758/2017 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-473/2017	COBRA DESENTUPIDORA, LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA ME
	Relator	FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Cobra Desentupidora Limpadora e Dedetizadora LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O presente processo foi iniciado a partir de ação de fiscalização em estabelecimento de saúde, no qual foi identificada a interessada como responsável pela dedetização/ desinsetização /desratização da Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, fls.02-03.

Cópia da Ficha cadastral simplificada da JUCESP, da qual destacamos o objeto social da empresa interessada: Imunização e controle de Pragas urbanas, fl. 05.

A empresa foi notificada para requerer o registro no CREA e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 06.

Auto de Infração nº 8635/2017 lavrado, em 03/04/2017, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e estando constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, desenvolveu atividades de "Desentupimento e dedetização" no hospital " Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, sito na rua Quintino Bertoldi, 40, Vila Maia, CEP 11410-908, conforme apurado em 06/12/2016, fl. 08.

Informação de que a interessada não pagou a multa e não procedeu o registro neste Conselho Profissional, fl. 12.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do Confea, fl. 13.

Parecer

Considerando a ação de fiscalização em estabelecimento de saúde, no qual foi identificada a interessada como responsável pela dedetização/ desinsetização /desratização da Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá

Considerando o objeto social da empresa interessada é a Imunização e controle de Pragas urbanas.

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos: 7º, 8º, 45, 46 alínea "a" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução 336/89, do Confea.

Considerando o Auto de Infração nº 8635/2017 lavrado por infração ao artigo 59 de Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e estando constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, desenvolveu atividades de "Desentupimento e dedetização" no hospital " Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, sito na rua Quintino Bertoldi, 40, Vila Maia, CEP 11410-908, conforme apurado em 06/12/2016.

Considerando a revelia da autuada.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração Número: nº 8635/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-948/2017	<i>PRISCILA EURIDECE DE OLIVEIRA MEDEIROS ME</i>
	Relator	FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa PRISCILA EURIDECE DE OLIVEIRA MEDEIROS ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O presente processo foi iniciado a partir de ação de fiscalização da concessionária de Rodovias do Oeste de SP – VIA Oeste S/A, no qual foi identificada a interessada como responsável pela Execução do Corte de árvores, fls.02-004.

Cópia da Ficha cadastral simplificada da JUCESP, da qual destacamos o objeto social da empresa interessada: Corte, podas e reflorestamento de eucaliptos e locação de Munk, fl.07.

Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, da qual destacamos que as atividades principais da empresa são: Atividades paisagísticas e as atividades secundárias são: Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, fl.09.

Informação sobre a atividade de podas e demais atividades desenvolvidas pela empresa extraída da internet, fls. 11-14.

A empresa foi notificada para requerer o registro no CREA e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 16.

Auto de Infração nº 30201/2017 lavrado, em 26/06/2017, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de CORTE DE ÁRVORES, conforme apurado em 23/01/2017, fl. 21.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do Confea, fl. 26.

Parecer

Considerando a ação de fiscalização da concessionária de Rodovias do Oeste de SP – VIA Oeste S/A, no qual foi identificada a empresa interessada como responsável pela Execução do Corte de árvores.

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos: 7º, 8º, 45, 46 alínea “a” e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução 336/89, do Confea.

Considerando o Auto de Infração nº 30201/2017 lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de CORTE DE ÁRVORES, conforme apurado em 23/01/2017.

Considerando a revelia da autuada.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração Número: nº 30201/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-1367/2017	ANDRÉ RIBEIRO SOARES DA SILVA
	Relator	FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa André Ribeiro Soares da Silva – empresário individual por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O presente processo foi iniciado a partir de ação de fiscalização de empreendimento em funcionamento, Centralle Sorocaba Hotel, no qual foi identificada a interessada, como nome fantasia de SOROTEC Dedetizadora, como responsável pelas atividades de dedetização/ desinsetização / desratização, fls.02-03. Cópia da Ficha cadastral simplificada da JUCESP, da qual destacamos o objeto social da empresa interessada: Serviços de instalações hidráulicas, sanitários e de gás - encanador, fl. 04.

Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, da qual destacamos que atividade principal da empresa é: instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e atividades secundárias são: obras de alvenaria, fl.05.

A empresa foi notificada para requerer o registro no CREA e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 07.

Auto de Infração nº 36700/2017 lavrado, em 16/08/2017, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de Dedetização, no Centralle Sorocaba Hotel, sito a Rua Monsenhor João Soares, 164 – Sorocaba - SP conforme apurado em 16/05/2017, fl. 11.

Informação de que a interessada não pagou a multa, não procedeu o registro neste Conselho Profissional e não apresentou defesa, fl. 18.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do Confea, fl. 18.

Parecer

Considerando a ação de fiscalização de empreendimento em funcionamento, Centralle Sorocaba Hotel, no qual foi identificada a interessada, como nome fantasia de SOROTEC Dedetizadora, como responsável pelas atividades de dedetização/ desinsetização / desratização.

Considerando a cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, da qual destacamos que atividade principal da empresa é: instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e atividades secundárias são: obras de alvenaria.

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos: 7º, 8º, 45, 46 alínea “a” e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução 336/89, do Confea.

Considerando o Auto de Infração nº 36700/2017 lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de Dedetização, no Centralle Sorocaba Hotel, sito a Rua Monsenhor João Soares, 164 – Sorocaba - SP conforme apurado em 16/05/2017.

Considerando a revelia da autuada.

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Pela manutenção do Auto de Infração Número: nº 36700/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-1381/2017	TJ COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA
	Relator	FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa T J Comercio Serviços LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O presente processo foi iniciado a partir de ação de fiscalização de empreendimento em funcionamento, no qual foi identificada a interessada como responsável pela Conservação da área verde da Fundação Universidade de São Carlos, fls.02-03.

Cópia da Ficha cadastral simplificada da JUCESP, da qual destacamos o objeto social da empresa interessada: Obras de Terraplenagem, obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, montagem de estruturas metálicas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos e existem outras atividades, fl. 04.

Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, da qual destacamos que atividade principal da empresa é: Paisagismo e existem diversas atividades secundárias listadas, fl.05.

A empresa foi notificada para requerer o registro no CREA e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 06.

Auto de Infração nº 36656/2017 lavrado, em 16/08/2017, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção da área verde bem como o constante em seu OBJETO SOCIAL, junto a UNIVERSIDADE FEDERLA DE SÃO CARLOS, sito a Rod. João Lemes dos Santos Km 110 – Sorocaba - SP, conforme apurado em 17/05/2017, fl. 10.

Informação de que a interessada não pagou a multa, não procedeu o registro neste Conselho Profissional e não apresentou defesa, fl. 18.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do Confea, fl. 18. Parecer

Considerando a ação de fiscalização de empreendimento em funcionamento, no qual foi identificada a interessada como responsável pela Conservação da área verde da Fundação Universidade de São Carlos. Considerando a cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, da qual destacamos que atividade principal da empresa é: Paisagismo.

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos: 7º, 8º, 45, 46 alínea “a” e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução 336/89, do Confea.

Considerando o Auto de Infração nº 36656/2017 lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção da área verde bem como o constante em seu OBJETO SOCIAL, junto a UNIVERSIDADE FEDERLA DE SÃO CARLOS, sito a Rod. João Lemes dos Santos Km 110 – Sorocaba - SP, conforme apurado em 17/05/2017.

Considerando a revelia da autuada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração Número: nº 36656/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

VI . IV - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1 DA LEI 6.496/77



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-2838/2016	JCN PAISAGENS LTDA - EPP
	Relator	FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa JCN Paisagens LTDA - EPP, por reincidência a infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.

Relatório de fiscalização de obras de grande porte, no empreendimento Andira Empreendimentos Imobiliários Ltda no qual se verifica que a empresa interessada está identificada como responsável pela jardinagem e paisagismo, fls. 02-04.

Resumo da empresa no CREAnet, no qual se verifica que a mesma possui registro neste CREA SP, desde 14/07/2005, sob o número 700930 e tem como Responsável Técnico o profissional Eng. Agr. João Henrique Franco Ferreira, fl. 05.

Em 05/09/16 a empresa foi notificada para apresentar cópia da ART referente ao serviço realizado na Av. Pitangueiras, 308 – Votorantim – SP, fls. 06-07.

Auto de Infração nº 224/14 lavrado, em 20/02/2014, no processo SF 297/14, em face da empresa interessada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que apesar de notificada em 06/12/2013, não apresentou a ART dos serviços de jardinagem e paisagismo, referente a obra sita a Rua Bernardo Guimarães, lotes 13, 19 a 26 – Sorocaba/SP, fl. 09.

Decisão da CEA/SP nº 131/2015 “pela manutenção do AI nº 224/2014”, fl. 11.

A empresa foi notificada da Decisão da CEA/SP nº 131/2015, fl. 12.

A decisão transitou em julgado em 30/12/15, fl. 15.

Auto de Infração nº 36602/2016 lavrado, em 22/11/16, e entregue na empresa em 08/12/2016, no processo atual SF-002838/2016, em face da empresa interessada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que apesar de notificado(a) não procedeu o registro da ART perante este Conselho, referente a(o) Projeto do paisagismo, Execução do paisagismo na(o) Avenida Das Pitangueiras, nº 308 – bairro Vossoroca, CEP 18119-372 – Votorantim/SP, conforme apurado em 19/08/2016, fl. 20.

A empresa apresenta defesa anexando a ART nº 92221220161003939 recolhida em 15/09/2016, para o serviço de execução de paisagismo no endereço Avenida Das Pitangueiras, nº 308, fls. 26-27.

O processo foi encaminhado à CEA para análise para emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos: 45e 46 alínea “a”.

Considerando a Lei 6.496/77, em especial os artigos 1º, 2º e 3º.

Considerado a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 4º, 5º e 46.

Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 38, 43 parágrafo único e 52.

Considerando que a empresa interessada foi notificada em 05/09/16.

Considerando que o auto de infração nº 36602/2016 lavrado, em 22/11/16, foi entregue na empresa em 08/12/2016.

Considerando que na defesa a empresa apresentou a ART nº 92221220161003939 recolhida em

15/09/2016, para o serviço de execução de paisagismo no endereço Avenida Das Pitangueiras, nº 308.

Considerando que a ART nº 92221220161003939 foi recolhida antes da lavratura do Auto de Infração nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

36602/2016.

Considerando o inciso I do artigo 52, da Resolução 1008/04, do Confea, ou seja, a extinção do processo ocorrerá I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Voto:

1) *Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 36602/2016 e*

2) *Pelo arquivamento do presente processo SF 2838/16.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**VI . V - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66****PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-1125/2017	ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIAL LTDA
	Relator	FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Abengoa Bioenergia Agroindústria LTDA por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa foi notificada de que o profissional Eng. Agr. Lucas Murilo da Silveira Tanajura solicitou baixa de sua responsabilidade técnica, e que a mesma deve indicar novo profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pela empresa, fls. 02.

Relatório de Fiscalização da empresa do qual destacamos: que o objeto social da mesma é a produção de cana de açúcar e que a empresa atua no segmento agroindustrial – usina de cana de açúcar – localizada no município de Santa Cruz das Palmeiras, registrada no CREA, mas desprovida de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, fl. 03.

A empresa foi novamente notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado com Responsável Técnico, fl. 04.

Resumo da empresa extraído do CREANET, no qual se verifica que a empresa está registrada desde 04/05/2012, possui 02 profissionais Engenheiros Eletricistas anotados como responsáveis técnicos e está sem responsável técnico na área da agronomia, fl. 05.

Auto de Infração nº 34100/2017 lavrado por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de produção, beneficiamento e industrialização de cana de açúcar, sem a devida anotação de responsável técnico na área da agronomia, fl. 07.

Informação de que a multa não foi paga, fl. 10 e de que não foi apresentado defesa por parte da empresa interessada, fl. 11.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e emissão de parecer fundamentado, à cerca da procedência ou não do Auto de Infração Número: 34100/2017, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 12.

Parecer:

Considerando o objeto social da empresa interessada.

Considerando o Relatório de Fiscalização, que informa que a empresa atua no segmento agroindustrial – usina de cana de açúcar.

Considerando que a empresa interessada está sem responsável técnico na área da agronomia.

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 64 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

Considerado que a interessada não apresentou defesa.

Considerando que o Auto de Infração Nº 34100/2017 lavrado por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de produção, beneficiamento e industrialização de cana de açúcar, sem a devida anotação de responsável técnico na área da agronomia.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 34100/2017.